

RECEBIDO NO SERVIÇO DE
DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE
1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE
EM 11 OUT. 2004
Sandra Helena Silva
Diretora Serv. Distribuição Subst.

EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DA VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE
1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE

Em 11 OUT. 2004

Processo nº 3733/04
Distribuído à 2ª Vara

DESIGNAÇÃO	HORA
02,06/05	9:20


CARLOS ROBERTO KÖHLER
Diretor Serv. Distribuição

MARCOS ALTAIR MUNHOZ; brasileiro, casado, motorista, portador da CTPS Nº 96345, série 0010/SC, PIS nº122.76346.08-8 CPF nº 670.297.369-15 e Carteira de Identidade nº 22R. 1644.585/SC., domiciliado e residente à rua Valdemar Medeiros nº 541, bairro Aventureiro CEP 89.2226-320, Joinville/SC., fone 30256236, por seu advogado infra assinado (proc. Anexa doc. 01), vem, mui respeitosamente, perante Vª Excia., com fulcro na legislação vigente propor, **PELO RITO ORDINÁRIO;** a presente **ACÇÃO TRABALHISTA** contra:

TRANSJOI TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida nesta cidade na rua Benjamin Constant, Nº 3301, bairro Costa e Silva, CEP 89217-001, face os motivos a seguir expostos:

1. HISTÓRICO:

- a) Admissão: 03/06/2002, na função de motorista;
- b) Sua jornada de trabalho, quando encontrava-se viajando, era variável, de 15:00 ou 16:00 horas por dia ou mais, jornada esta cumprida de segunda a segunda, inclusive nos feriados;
- c) Quando não estava viajando, em algumas vezes fez serviço de coleta e entrega na praça de Porto Alegre/RS das 07:00 às 12:00 horas, e das 13:00 às 18:00 horas, sendo que muitas vezes após cumprir a jornada na praça de Porto Alegre, iniciava sua viagem para Joinville, com saídas daquela Cidade por volta das 21 ou 22:00 horas, com chegada nesta Cidade por volta das 9:00 horas;
- d) Esclarece, ainda, que toda as suas jornadas diárias, no decorrer da contratualidade, além de encontrarem-se anotadas nas fichas, também pode ser comprovadas pelos discos tacógrafos e sistema de rastreamento do caminhão via satélite;
- e) Seu último salário recebido em maio/04, com os demais proventos foi de R\$:1.593,58, (mil quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos) mensais. Porém as verbas pagas no TRCT embasou-se em salário seco de R\$ 808,00 (oitocentos e oito reais) mensais;
- f) Em: 01/06/2004, foi demissão, por justa causa, com o que discorda.

2. DAS POCOS HORAS EXTRAS PAGAS DE FORMA IRREGULAR

Handwritten text, possibly a signature or name, located in the upper left quadrant.

Handwritten text, possibly a date or number, located in the upper right quadrant.

EM BRANCO

I) Esclarece o Autor, que no decorrer da contratualidade a Ré lhe pagava algumas horas extras, contudo reclama que nem todas as horas extras efetuadas durante os meses da contratualidade, nos dias úteis, lhe eram pagas. Assim como a Ré também não pagava com acréscimo de 100% as horas extras realizadas nos dias de domingos e feriados;

II) Requer-se à V^a. Excia., condenar a Ré a pagar para o Autor, com acréscimo de 50%, todas as horas, inclusive os minutos, excedentes a 8^a (oitava) hora trabalhada, diariamente de segunda a sexta e as excedentes a 4^a (quarta) horas trabalhadas nos dias de sábados, **(Requerendo-se do que for deferido e apurado, de horas extras com 50%, que sejam descontadas as já pagas com o mesmo acréscimo nos envelopes de pagamentos, no decorrer da contratualidade);**

III) Requer-se o pagamento, com acréscimo de 100%, de todas as horas que foram trabalhadas nos dias de domingos e feriados, no decorrer da contratualidade, **(Requerendo-se, também, que do deferido e apurado, referente as horas extras com 100%, no decorrer da contratualidade, que seja descontadas as já pagas);**

3. DO PEDIDO DE ADICIONAL NOTURNO

I) Esclarece o Autor, que parte de sua jornada diária de trabalho alcançava a jornada noturna das 22:00 às 5:00 horas da manhã, contudo, a Ré não pagava de forma correta o adicional noturno sobre as jornadas noturnas cumpridas, (art.73 da CLT);

II) Face ao exposto, requer-se à V^a. Excia., condenar a Ré a pagar para o Autor, o adicional noturno de 20%, sobre todas as horas que foram trabalhadas no decorrer da contratualidade, no horário compreendido das 22:00 às 05:00 horas da manhã seguinte, **(Observação do que for deferido e apurado, que seja descontado o que o Autor já percebeu, a este título, de forma irregular, no decorrer da contratualidade)**

4. DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA HORA NOTURNA ART 173. PARÁ. 1º da CLT

I) Segundo preceitua o Artigo 73 parágrafo primeiro da CLT, todas as horas trabalhadas das 22:00 às 05:00 horas, deverá ser contada como tendo 52:30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos), acontece que a Ré, não aplicava o redutor, previsto pelo art.73 parág.1º, da CLT, paraa pagamento de horas trabalhadas no horário noturno;

II) Face ao exposto, requer-se à V^a. Excia., deferir ao Autor a aplicação do redutor, na apuração das horas extras trabalhadas no horário noturno, no decorrer de toda a contratualidade;

5. DO TRABALHO PERICULOSO

I) Ilustre Juiz(a), informa o Autor, que em suas viagens, no decorrer da contratualidade, transportava produtos químicos destinados as indústrias de tintas, também transportava, outros produtos químicos destinados as indústrias químicas Shell , Ypiranga, Basf , todos produtos perigosos.

II) Informa o Autor, que possuía curso de transporte de cargas perigosas e na parte de cima de seu caminhão era colocada a placa com os números 3.3 e na parte de baixo a placa com os

EM BRANCO

04
08:

números 12.63 e ainda outra placa com o emblema do fogo alertando que o caminhão encontrava transportando carga perigosa;

III) A prova do trabalho perigoso está na na advertência dada ao Autor por transitar com seu veículo contendo carga periculosa, na BR-290 (Free Way), que liga Osório a Porto Alegre, no horário noturno, (segue anexo cópia da punição e cópia do regulamento de transporte de cargas perigosas);

IV) Contudo a Ré não pagava adicional de periculosidade ao Autor;

V) Face ao exposto, requer-se à Vª. Excia., determinar que a Ré pague 30% (trinta por cento) de adicional de periculosidade, a ser aplicado mês a mês sobre o salário bruto mensal percebido, incidentes em: Aviso, 13º sal. Férias c/ o Terço, horas extras, repousos semanais remunerados, adicional noturno, horas noturnas e FGTS com a multa de 40%;

VI) Esclarece o Autor, que no processo nº 2831/01, do Reclamante DIRCEU SOFIATI, contra esta Empresa e que exercia funções idênticas a do Autor, foi realizado laudo pericial e ficou constatado o trabalho perigoso;

VII) Observação, caso a Ré não concorde com o pedido, que já na primeira audiência, Vª. Excia., determine a realização de perícia nos caminhões e depósitos da Ré, e produtos que eram transportados pelo Autor, requerendo, inclusive, que seja usada a perícia na contabilidade da Ré, para se saber os nomes, quantidade e o destinos dos produtos perigosos que o Reclamante transportou enquanto trabalhou para a Ré.

6. DA DISPENSA DO AUTOR POR JUSTA CAUSA

I) Esclarece o Autor que no dia 28 de maio de 2004, chegou na empresa por volta das 9:00 horas da manhã deixou o caminhão e foi para sua residência. Pois sua folga iniciou naquele momento e se estendeu até o Domingo dia 30/05/04 até às 16:00 horas, quando deveria iniciar sua viagem para São Paulo;

II) Contudo, ao chegar na empresa foi surpreendido com a notícia de que não podia nem mesmo entrar nas instalações da Ré e que deveria voltar no dia seguinte, 01/06/04, devendo se dirigir para o departamento de recursos humanos da empresa;

III) Obedecendo as ordens o Autor no dia 01/06/04, voltou e novamente foi impedido de entrar na empresa, tendo ficado esperando, do lado de fora, por cerca de 02 (duas) horas, quando então o Sr. Claudio Alberti veio até a guarita e ali, mesmo mandou que o Autor se dirigisse próximo ao Hospital Dona Helena, (Clínica Labore) para fazer o exame demissional, pois estava sendo demitido;

IV) Esclarece o Autor que até o dia 04/06/04, não tinha conhecimento dos motivos de sua demissão, pois somente no ato da homologação da rescisão junto ao Sindicato, em tal data, foi que a Ré lhe entregou um documento, no qual está escrito que ele estava sendo demitido, por justa causa, por ter adulterado os discos tacógrafos;

EM BRANCO

V) O Autor não concorda com as alegações dos motivos da demissão, porque não cometeu aquela irregularidade apontada, pois quando deixou seu caminhão na empresa às 9:00 horas do dia 28/05/04, não existia no caminhão, nenhuma irregularidade;

VI) Não há dúvidas alguma de que a Ré agiu de forma incorreta, primeiro imputando ao Autor irregularidade em seu caminhão, que ele não cometeu, segundo porque devia a Ré, no mínimo, obedecer a forma de penalidades que havia imposto ao Autor, as quais seriam, em caso de adulteração no tacógrafo, o motorista sofre:

- a) Advertência por escrito, para a primeira ocorrência;
- b) Suspensão por um dia, na segunda ocorrência;
- c) Suspensão por dois dias, na terceira ocorrência;
- d) Suspensão por três dias na quarta ocorrência;
- e) Demissão por justa, na quinta ocorrência (segue anexo cópia do regulamento).

VII) Porém, mesmo não tendo o Autor infringindo o regulamento, pois não cometeu as irregularidades que lhe estão sendo imposta, foi ele demitido por justa causa, acusado de ter infringido as letras " a " (ato de improbidade) e " h " ato de indisciplina do artigo 482, da CLT;

VIII) Face ao exposto, requer o Autor que seja por Vª. Excia., decretada a nulidade da demissão por justa causa, posto não ter cometido nenhuma irregularidade que ensejasse tal penalidade, requerendo que a Ré seja condenada a pagar todas as verbas, rescisórias e indenizatórias, com base em demissão sem justa causa, nos termos abaixo requerido.

7. DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

I) Ilustre Juiz, as acusações levianas que a Ré fez contra o Autor e a forma de demissão que lhe foi imposta, trouxe a ele sérios transtornos, tanto morais como materiais, pois viu-se desempregado de forma brusca, sem condições de continuar a pagar suas despesas mensais com sua esposa e seus 02 (dois) filhos além de moralmente ter ficado impossibilitado de apontar a Ré como referência para conseguir outro emprego;

II) Face ao exposto, requer que a Ré seja condenada a pagar para o Autor uma indenização, por dano morais e materiais, em valor de 200 (duzentos) salários mínimos, pelas acusações levianas que lhe foram impostas.

8. DA DEMISSÃO

Em 01/06/2004, foi o Autor demitido, de forma injusta por justa causa sendo que as parcelas pagas no TRCT foram calculadas com salário inferior ao percebido, em face do acontecido vem o Autor, perante a Justiça Trabalhista requerer o que segue:

ISTO POSTO REQUER-SE:

- \ a) Requer-se que Vª. Excia., decrete a nulidade da demissão por justa causa e com base na média do salário mensal de R\$ 1.593,58 (mil quinhentos e

EM BRANCO

noventa e três reais e cinquenta e oito centavos) e demais parcelas variáveis, que seja deferido ao Autor todas as verbas acima explicadas e abaixo requeridas;

- \ b) Requer que a Ré seja condenada a pagar uma indenização de 200 (duzentos salários mínimos), por ter causado danos morais e materiais ao Autor, como também ter lhe acusado de ser desonesto e insubordinado;
- \ c) Requer-se que a Ré seja condenada a pagar o aviso prévio de 30 dias;;
- \ d) Requer-se que a Ré seja condenada a pagar o último 01 (um) dia trabalhados em junho/04, com base no salário real, cujo pagamento se não for feito na primeira audiência, que seja aplicada a dobra prevista no art. 467, da CLT;
- \ e) Requer-se que a Ré seja condenada a pagar os períodos completo das férias de 03/06/02 a 03/06/03 e de 03/06/03 a 03/06/06 e mais 01/12 avos proporcionais, todas acrescidas dos terços legais, com base no salário integral de R\$: 1.593,58, que, com exceção das proporcionais que não foram pagas, as demais foram pagas com base em salário seco, sem as incidências das demais parcelas e do deferido, que seja descontado o valor pago a este título;
- \ f) Requer-se que a Ré seja condenada a pagar com base no salário integral de R\$1.593,58, 07/12 avos do 13º salário proporcional de 2002; 12/12 avos integral de 2003 e mais 06/12 avos proporcional de 2003, sendo que com exceção do 13º salário proporcional de 04, que não foi pago, os demais foram pagas com base em salário seco, devendo do deferido ser descontado o que foi pago a este título;
- g) Requer-se que a Ré seja condenada a pagar as parcelas variáveis mensais, sobre os repousos semanais remunerados;
- \ h) Requer-se que a Ré seja condenada a liberar o TRCT pelo código 01, para o Autor poder sacar o FGTS do período trabalhado, ou que os valores depositados sejam liberados através de alvará judicial, requerendo-se, também, que a Ré deposite a multa de 40% para poder ser liberada, ou que a mesma pague o FGTS+40% da multa, da contratualidade, se não estiver depositado;
- \ i) Requer-se que a Ré seja condenada a liberar as guias CDs, para o Autor sacar as parcelas do seguro desemprego, ou que pague as 05 (cinco) parcelas, se o Autor vier a não receber tal benefício por culpa da Ré;
- \ j) Requer-se que a Ré seja condenada a pagar, com acréscimo de 50%, todas as horas, inclusive os minutos, excedentes à 8ª (oitava) hora trabalhada, diariamente de segunda a sexta-feira, durante toda a

EM BRANCO

contratualidade, e incidentes em saldo de salário, aviso prévio, férias acrescidas do terço legal, 13º salário, repouso semanais remunerados, adicional de periculosidade, adicional noturno, horas noturnas reduzidas e FGTS acrescido da multa de 40%;

- \k) Requer-se que a Ré seja condenada a pagar, com acréscimo de 50%, todas as horas, inclusive os minutos, excedentes à 4ª (quarta) hora trabalhada, aos sábados, durante toda a contratualidade, e incidentes em saldo de salário, aviso prévio, férias acrescidas do terço legal, 13º salário, repouso semanais remunerados, adicional de periculosidade, adicional noturno, horas noturnas reduzidas e FGTS acrescido da multa de 40% **(Observação das horas extras, realizadas nos dias úteis com acréscimo de 50% e as com 100%, que forem deferidas e apuradas que seja descontado o que já foi pago, referente a este título, no decorrer da contratualidade);**
- \l) Requer-se que a Ré seja condenada a pagar, com acréscimo de 100%, todas as horas, inclusive os minutos, trabalhadas nos domingos e feriados, durante toda a contratualidade, e incidentes em saldo de salário, aviso prévio, férias acrescidas do terço legal, 13º salário, repouso semanais remunerados, adicional de periculosidade, adicional noturno, horas noturnas reduzidas e FGTS acrescido da multa de 40%;
- \m) Requer-se à Vª. Excia., condenar a Ré a pagar o adicional de periculosidade 30% sobre o salário bruto mensal percebido, a ser apurado mês a mês no decorrer da contratualidade, incidente em aviso, 13ª. Sal. Férias c/ o Terço, repouso semanais remunerados, adicional noturno, horas noturnas reduzidas e FGTS com a multa de 40%. **Caso a Ré não concorde com o pedido, requer-se, então, a realização de perícia a ser feita por um perito a ser nomeado pelo Juízo, para fazer, através de laudo a comprovação do trabalho perigoso nos depósitos, caminhões e nas notas fiscais, dos produtos transportados pelo Autor no decorrer da contratualidade, (devendo, para o levantamento ser usado até mesmo a perícia contábil sobre as notas fiscais e conhecimento de carga dos produtos transportados);**
- \n) Requer-se à Vª. Excia., condenar a Ré a pagar 20% (vinte por cento) de adicional noturno, sobre todas as horas que foram trabalhadas no decorrer da contratualidade, no horário das 22:00 às 5:00 horas, incidentes em aviso, 13º salário, férias com o terço legal, adicional de periculosidade, repouso semanais remunerados e FGTS com a multa de 40%;
- \o) Requer-se à Vª. Excia., condenar a Ré o redutor das horas noturnas, sobre todas as horas que foram trabalhadas no decorrer da contratualidade, no horário das 22:00 às 5:00 horas, incidentes em aviso, 13º salário, férias com o terço legal, adicional de periculosidade, repouso semanais remunerados e FGTS com a multa de 40%;

EM BRANCO

- 08
09
- p) Requer-se o pagamento do FGTS acrescido da multa indenizatória sobre todas as verbas rescisórias pleiteadas;
 - q) Requer-se que a Ré anote na CTPS do Autor o trabalho periculoso.
 - r) Requer-se que a Ré apresente, já na primeira audiência: Todas as fichas de desempenho do veículo e inspeção, todos os discos tacógrafos, do trabalho em viagens, **(em especial o da última semana de maio/04, que a Ré alega que foram adulterados)**, todos os relatórios dos controles, via satélite, do veículo em que o Autor trabalhava. Todos os documentos relativos ao período trabalhado, envelopes de pagamento mês, recibos de férias e 13º salário, guias de recolhimento e relação de empregado para o FGTS e demais documentos que forem necessários. **(Observação se a Ré não juntar os documentos solicitados, requer-se que já na primeira audiência seja determinado perícia contábil, na contabilidade da Empresa Ré).**
 - s) Requer-se que a Ré seja condenada a pagar a pagar as custas e honorários advocatícios, estes com base no Art. 20º do CPC e 133, da Constituição Federal;
 - t) Requer-se que seja concedido ao Autor a assistência judiciária gratuita nos termos da legislação vigente.
 - u) Requer-se outrossim, que todas as verbas pleiteadas, após comprovadas, sejam apuradas através de liquidação de sentença;

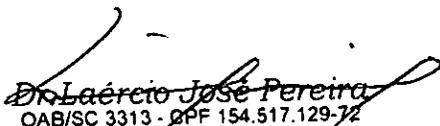
Diante do exposto, é a presente para requerer a Vª Excia. que se digne determinar a **NOTIFICAÇÃO** da Ré, no endereço constante na qualificação inicial, para que compareça a audiência que for designada, sob pena de revelia e confissão, sendo, ao final, condenada no pedido com juros e correção monetária.

Protesta-se e requer-se provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitido, especialmente com o depoimento do preposto da Ex-Empregadora;

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Nestes termos pede deferimento.

Joinville/S. C., 11 de outubro de 2.004.


Dr. Laércio José Pereira
OAB/SC 3313 - CPF 154.517.129-72
RUA PRINCESA IZABEL, Nº 225
6º ANDAR - SALA 605
FONE: 422-0275

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

148
100

02ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC
Autos AT nº 03733-2004-016-12-00-8

RITO ORDINÁRIO

T E R M O D E A U D I Ê N C I A

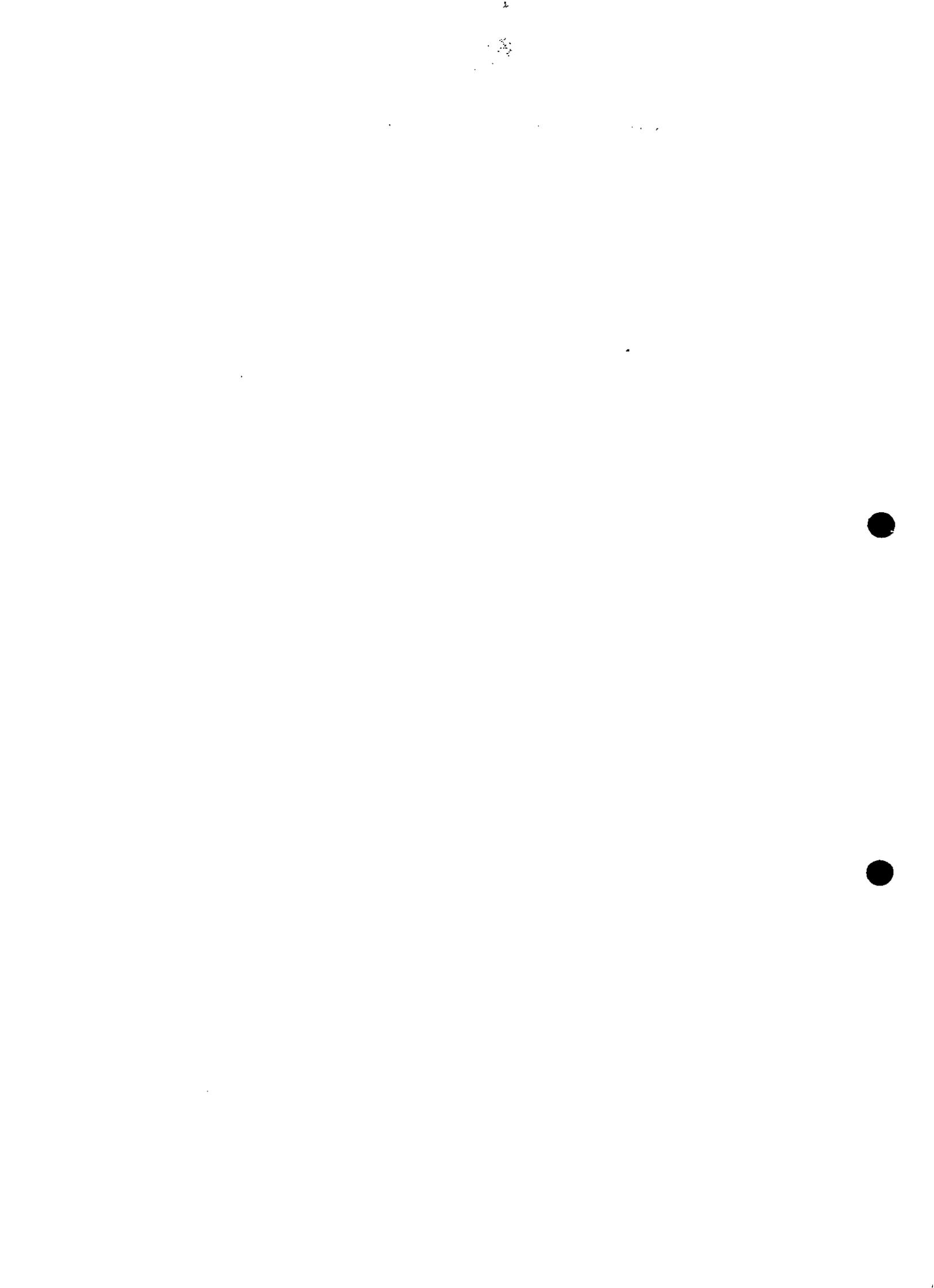
Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis, às 17h58min, na sala de audiências da 02ª Vara do Trabalho de Joinville - SC, presente o Excelentíssimo Doutor **Alfredo Rego Barros Neto**, Juiz do Trabalho, foram, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes, **MARCOS ALTAIR MUNHOZ**, reclamante e **TRANSJOI TRANSPORTES LTDA**, reclamada, para a audiência de leitura e publicação de sentença. Ausentes as partes, pela Vara foi prolatada a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

RELATÓRIO

MARCOS ALTAIR MUNHOZ propôs ação trabalhista em face de **TRANSJOI TRANSPORTES LTDA**, ambos qualificados à fl. 02, pretendendo, com base nos fatos narrados na petição inicial, a descaracterização da justa causa, com o conseqüente pagamento do aviso prévio, pagamento de 1(um) dia de trabalho relativo a junho/04 com base no salário real, na primeira audiência sob pena de aplicação do art. 467 da CLT, o pagamento das férias de 2002/2003 e de 2003/2004 e mais 1/12 proporcionais acrescidas do terço constitucional, com base no salário integral, o pagamento de 7/12 do 13º salário proporcional de 2002, 12/12 integral de 2003 e mais 6/12 proporcional de 2003, sendo que com exceção do 13º salário proporcional de 2004, que não foi pago, os demais foram pagos com o salário básico, devendo ser pagos com o salário integral, o pagamento de reflexos das parcelas variáveis mensais sobre os repousos semanais remunerados, o pagamento de indenização por danos morais no importe de 200 salários mínimos, liberação das guias para saque do FGTS com a multa de 40%, a liberação das guias CDs para recebimento do seguro desemprego ou pagamento de indenização correspondente a 5 parcelas, o pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária de segunda a sexta-feira e a excedentes a 4ª sabatina, acrescidas do adicional de 50% e demais reflexos, o pagamento das horas trabalhadas nos domingos e feriados, acrescidas de 100% e reflexos, o pagamento de adicional de periculosidade de 30% e demais consectários legais, o pagamento do adicional de 20% sobre todas as horas trabalhadas entre as 22h e 5h considerando-se o redutor das horas noturnas e reflexos, FGTS e multa indenizatória sobre todas as verbas pleiteadas, honorários advocatícios e benefício da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

148
120

02ª Vara do Trabalho de Joinville - SC - Autos AT nº 03733-2004-016-12-00-8 - fl. 2

Documentos foram juntados.

Regularmente notificada, a reclamada resiste à pretensão, apresentando contestação às fls. 27/42, rogando pela improcedência total dos pedidos.

Documentos foram juntados.

O autor manifesta-se sobre a contestação e documentos às fls. 104/109.

Colacionado às fls. 113/119 laudo pericial a ser utilizado como prova emprestada.

Colhidos os depoimentos pessoais e ouvidas testemunhas.

O Departamento de Polícia Rodoviária Federal presta informações, requisitadas pelo juízo, às fls. 138 dos autos.

Encerra-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelo autor e prejudicadas pela reclamada.

Propostas conciliatórias inexitosas.

É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da justa causa

Postula o autor seja desconstituída a falta grave que lhe foi imputada, anulando-se assim a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, entendendo que não cometeu qualquer ato que possa ser ensejar a medida adotada pela reclamada.

A ré contesta os pedidos, alegando que o contrato de trabalho foi rescindido por justa causa, tendo em vista o autor ter adulterado os discos tacógrafos, criando um dispositivo para que o equipamento não registrasse velocidades superiores as permitidas por Lei e pela empresa, o que justifica a rescisão motivada do pacto laboral por ato de improbidade.

Inicialmente, registre-se que a falta grave sempre deve ser analisada com cautela redobrada, posto que qualquer alegação em tal sentido deve restar cabal e robustamente comprovada, pois o acolhimento dessa tese implicará a mais severa penalidade aplicável ao ser humano dentro do importante campo de evolução social que é o da relação de trabalho, trazendo profunda mácula à ficha profissional do trabalhador e dificultando ainda mais a aquisição de novo emprego.

Com base nisso, torna-se oportuno o magistério de EVARISTO DE MORAES FILHO (apud Antônio Lamarca, in Manual das Justas Causas, p. 276), precisamente por ressaltar que "**não é o empregado que deve provar a ausência de uma justa causa, e sim o empregador a sua existência (Chiovenda, Carnelutti, Windscheid, Savigny e outros)**".

198

198





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

149
[assinatura]

02ª Vara do Trabalho de Joinville - SC - Autos AT nº 03733-2004-016-12-00-8 - fl. 3

A questão em tela merece ser avaliada exclusivamente sob o prisma da existência ou não da falta, visto que, uma vez configurada, não há que se falar em proporcionalidade da pena e valoração do ato, vez que a improbidade constituir a mais grave das faltas, justificando de plano a rescisão motivada do pacto laboral.

Assim, verifico que restou demonstrada a efetiva existência do ato imputado pela ré ao autor, ou seja, ter o obreiro utilizado discos tacógrafos usados e montado um "calço", o qual era colocado sobre o disco tacógrafo limitando a velocidade marcada a oitenta quilômetros por hora, tentando impedir que a empresa tomasse conhecimento de seus excessos de velocidade.

Compulsando-se os autos, tem-se que a reclamada em 19/03/03 entregou um comunicado ao autor determinando que todos os motoristas deveriam respeitar rigorosamente o Código brasileiro de trânsito, sob pena de serem os excessos de velocidade considerados falta grave passível de punição pela empresa(fl. 62). Em 15/10/03 o reclamante foi notificado pela empresa que havia infringido a velocidade, fato este que ocasionou uma multa de trânsito, a qual foi paga pelo obreiro(fl. 63). Em maio de 2004 o controlador de frota ao receber do autor o conjunto de discos tacógrafos, relativos ao período de 16/05/04 a 23/05/04 (fls.64/65), estranhou que em diversos momentos a velocidade passava um pouco dos 80 km/h e ficava fixa neste patamar, com a marcação resultando numa linha quase reta, sendo que em 28/05 constatou-se a utilização de um dispositivo de calço no aparelho tacógrafo do caminhão utilizado pelo autor (documento de fl. 66).

Analisando-se a prova oral produzida, verifica-se que a testemunha ouvida a convite da ré afirma "que sempre foi o próprio motorista o responsável por trocar o disco tacógrafo; que o motorista possui no caminhão a chave do tacógrafo; que o chefe de tráfego não tem por atribuição trocar o disco tacógrafo; que durante a viagem não é necessário que o motorista troque o disco na presença de policial rodoviário", fato este corroborado pela informação prestada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal de fl. 138, no sentido de que a chave do tacógrafo deve sempre estar em poder do condutor do veículo para possibilitá-lo a troca do disco sempre que o mesmo estiver vencido, bem como, para possibilitar eventuais fiscalizações em que o policial não disponha da mesma, sendo que não há por parte da Polícia Rodoviária Federal qualquer exigência referente ao acompanhamento no momento da troca do disco correspondente, limitando-se somente à fiscalização e orientação no uso do equipamento.

10

11

12





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

150
120

02ª Vara do Trabalho de Joinville - SC - Autos AT nº 03733-2004-016-12-00-8 - fl. 4

Observe-se que os depoimentos das testemunhas ouvidas a convite do autor apresentam declarações imprecisas e que não se prestam a desconstituir a justa causa aplicada, até porque infirmados pela autoridade policial, cuja informação deve ser valorada com maior robustez face a fé pública de que goza o agente. A prova produzida pelo autor busca tão somente delinear procedimentos capazes de demonstrar a impossibilidade material do agente em cometer a prática que lhe é imputada, o que é afastado pelas informações da autoridade policial. De outro norte, a prova produzida pela ré é robusta, eis que refere-se ao fato em si, tendo demonstrado documentalmente a autoria e, com a prova oral, a possibilidade da prática do delito.

Entendo que tal falta por si só, independentemente da existência de faltas anteriores cometidas pelo obreiro, justifica a motivação da despedida, sendo demasiadamente grave o ato praticado. Assim sendo, do exame do conjunto probatório depreende-se que a demissão do obreiro por justa causa foi correta.

Desta forma, indeferem-se os pedidos de reversão da dispensa por justa causa em demissão imotivada e, conseqüentemente, o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e natalinas proporcionais, liberação dos depósitos do FGTS e indenização compensatória de 40% sobre estes, liberação de guias para recebimento do seguro-desemprego ou indenização correspondente ao benefício, eis que incompatíveis com a modalidade rescisória convalidada.

2. Do adicional de periculosidade

Sustenta o reclamante que em suas viagens transportava produtos químicos destinados as indústrias de tintas e outros produtos químicos para indústrias químicas com a Shell, Ypiranga, Basf, sendo que na parte de cima de seu caminhão era colocada a placa com os números 3.3 e na parte de baixo a placa com os números 12.63 e ainda outra placa com o emblema do fogo alertando que o caminhão transportava cargas perigosas, razão pela qual requer o pagamento do adicional de periculosidade.

A ré, por sua vez, sustenta que a regra sobre a periculosidade foi alterada em julho de 2000, quando entrou em vigor a Portaria MTE nº 545/2000, sendo que apenas transporta materiais inflamáveis em embalagens certificadas e dentro dos parâmetros previstos no quadro I da referida norma não sendo obrigada a pagar adicional de periculosidade aos seus motoristas.

O laudo pericial utilizado como prova emprestada foi conclusivo no sentido de que o autor laborou em condições perigosas, nos termos da Portaria n. 3.214, de 08 de junho de 1978, em especial a Normas Regulamentadoras NR 16 e 20, ensejando o pagamento do adicional de periculosidade.

100
100
100

100





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

151
179

02ª Vara do Trabalho de Joinville - SC - Autos AT nº 03733-2004-016-12-00-8 - fl. 5

Em que pese o teor do laudo pericial, ao qual não está adstrito o Juízo, entendo inexistir a condição periculosa aventada.

Neste sentido a Portaria MTE nº 545, de 10.07.2000, dando nova redação ao Anexo 2 da Norma Regulamentadora 16, que contém dispositivos caracterizadores das atividades e operações perigosas, incluiu no item 4 a seguinte redação:

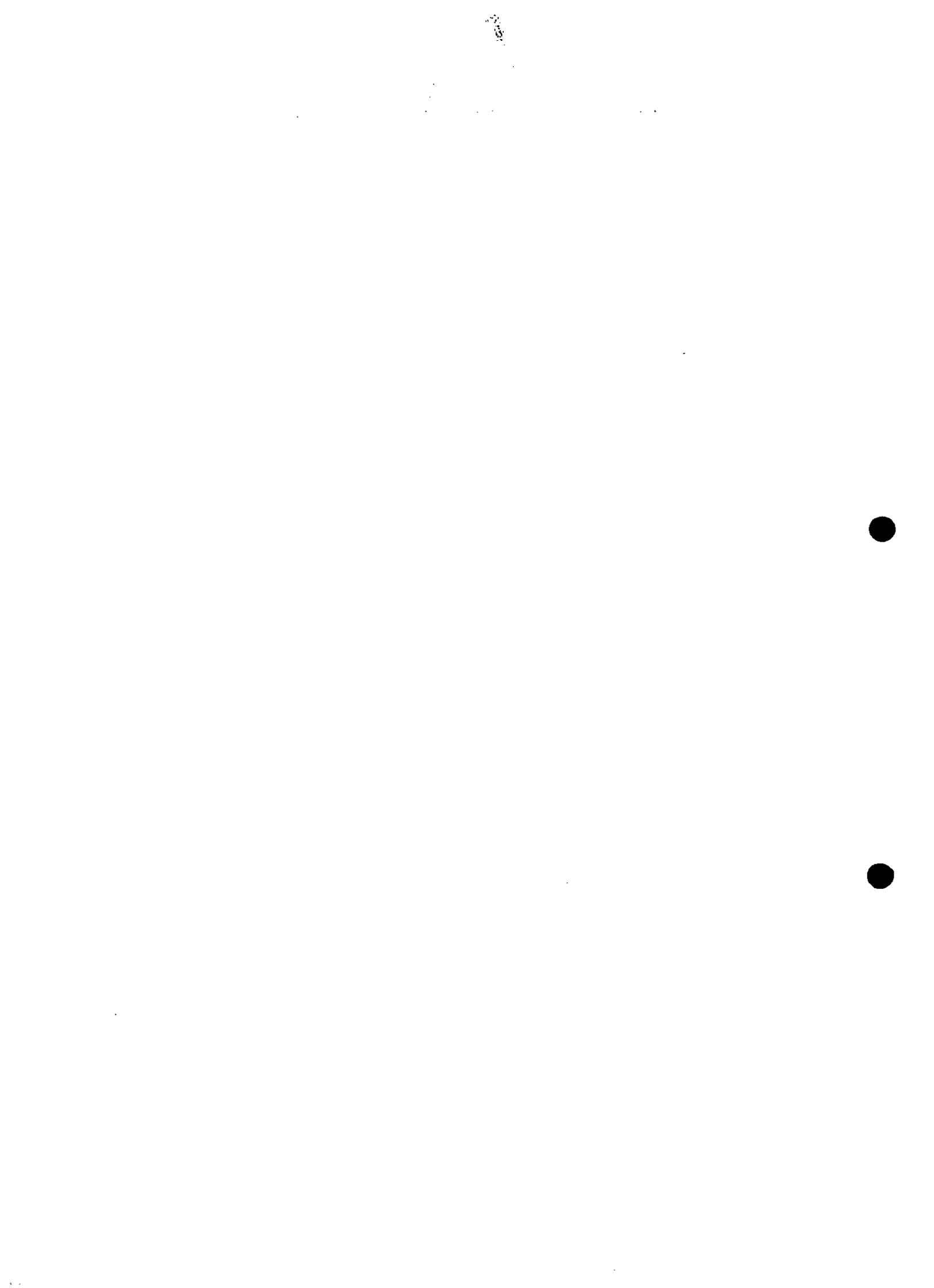
"4 - Não caracterizam periculosidade, para fins de percepção de adicional:

4.1 - o manuseio, a armazenagem e o transporte de líquidos inflamáveis em embalagens certificadas, simples, compostas ou combinadas, desde que obedecidos os limites consignados no Quadro I, independentemente do número total de embalagens manuseadas, armazenadas ou transportadas, sempre que obedecidas as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a Norma NBR 1154/91 e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados.

4.2 - o manuseio, a armazenagem e o transporte de recipientes de até cinco litros, lacrados na fabricação, contendo líquidos inflamáveis, independente do número total de recipientes manuseados, armazenados ou transportados, sempre que obedecidas as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e a legislação sobre produtos perigoso relativa aos meios de transporte utilizados."

Em consonância com a norma retro citada, o laudo descreve que eram as cargas compostas por "palets" ou estrado contendo latas de 18 litros com duas pilhas com aproximadamente 16 latas agrupadas, totalizando 32 latas com 576 litros de tinta e os solventes eram também carregados em "palets" com embalagens de 1 litro e na quantidade de aproximadamente 48 litros cada "palet", o que vale dizer que se tratava de recipientes com embalagens certificadas.

O reclamante, em seu depoimento, confirma a forma de acondicionamento dos materiais por ele transportados, afirmando que estes eram "embalados em bombonas ou tambores de 200 litros e embalados em pallets", restando, assim, caracterizadas as condições expostas na Portaria MTE nº 545.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

152
[assinatura]

02ª Vara do Trabalho de Joinville - SC - Autos AT nº 03733-2004-016-12-00-8 - fl. 6

Assim, o Juízo entende que as atividades do autor não podem ser caracterizadas como periculosas, restando improcedente o pedido de adicional de periculosidade, pelo que restam prejudicados os reflexos pretendidos.

3. Das horas extras

Alegando que na função de motorista trabalhava mais de oito horas diárias, pretende o autor o recebimento de horas extras, as quais poderiam ser aferidas através dos tacógrafos e do sistema de posicionamento global por satélite, que controlam as viagens, sendo, assim, possível determinar as horas extras prestadas ao longo da contratualidade.

A ré defende-se com a alegação de que o tacógrafo serve apenas para controle da velocidade dos veículos em viagens não servindo para aferir horas trabalhadas por seus motoristas, o mesmo ocorrendo com o controle de satélite que tem por objetivo rastrear os caminhões a fim de evitar roubos de carga, além do que o autor desenvolvia nos intervalos das viagens trabalho na sede da empresa em outros veículos que não possuem tacógrafo ou rastreamento de satélite. Aduz ainda, que as horas extras trabalhadas, inclusive as noturnas, estão regularmente consignadas nos registros de controle de viagem e contempladas com os devidos acréscimos legais nos recibos de pagamentos.

Em que pese as alegações da defesa, instada a apresentar os ditos relatórios de viagens que consignariam a jornada do autor, a ré, contraditoriamente colaciona os relatório do sistema de rastreamento via satélite, pelo que não se desonerou quanto ao cumprimento da determinação judicial lançada à fl. 19.

Isto porque, tal qual a tese defendida na contestação, entende o juízo que os tacógrafos e os equipamentos controlados por satélite não se prestam para comprovar os reais horários de trabalho cumpridos pelo motorista, uma vez que tais equipamentos servem apenas para controlar a quilometragem e monitorar o veículo, sem fornecer com precisão os horários de início e término da real jornada de trabalho, visto a realização de outras atividades não contempladas com o movimento do veículo.

Neste sentido, cabe o seguinte exemplo hipotético. Caso o motorista tenha optado em parar para repousar durante três horas após o almoço, o disco tacógrafo apontará ausência de serviço, eis que o veículo não estará em movimento, o que é correto. Todavia, as mesmas três horas podem decorrer da parada do veículo em um engarrafamento decorrente de acidente na estrada ou até mesmo de congestionamentos, como por exemplo na cidade de São Paulo, atendida pelo autor, quando então o tacógrafo igualmente nada marcará, em que pese reflitam horas de efetivo trabalho.

1





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

153
170

02ª Vara do Trabalho de Joinville - SC - Autos AT nº 03733-2004-016-12-00-8 - fl. 7

Sob este prisma, inclusive, a Orientação Jurisprudencial nº 332 da SDI-I do C. TST.

Não bastasse, a prova oral colhida confronta flagrantemente com as razões de defesa, atraindo a aplicação do artigo 359 do CPC. Neste diapasão o preposto informa que os motoristas não preenchiam qualquer relatório de viagem onde consignem os horários, sendo as horas extras pagas por estimativa, com base no número de viagens.

As testemunhas ouvida a convite do autor confirmam que não eram preenchidos relatórios de viagem, tal qual informado na defesa, não sabendo informar quais os critérios utilizados para o pagamento de horas extras. Já a testemunha ouvida a convite da ré, confirma que as horas extras eram pagas de acordo com um número fixo de horas pré fixado pela ré para cada trajeto, não se utilizando do tacógrafo ou do satélite para tal fim, sendo que no trajeto de Joinville a Porto Alegre ou Joinville a São Paulo, eram fixadas seis ou sete horas extras.

Ora, somando-se a jornada normal de oito horas com as sete horas extras mencionadas pela testemunha da ré, confirma-se a jornada diária de 15 horas apontada na exordial.

Os documentos trazidos pela reclamada, em que pese não possam ser tidos como controles efetivos de jornada, se prestam a comprovar que o reclamante realizava normalmente seis viagens semanais, usufruindo de um dia de folga, em sua maioria esmagadora em período noturno.

Assim, ante a realidade que se apresenta dos autos, e os limites impostos pela exordial, arbitro a jornada do autor em 15 horas diárias, em cinco dias da semana e Destas, em quatro dias da semana deve ser considerado o horário das 21:30h (média da inicial) às 12:30h com uma hora de intervalo (15 horas, considerando-se a redução da hora noturna das 22:00h às 05:00h), e em um dia da semana das 06h às 22:00h, com uma hora de intervalo. Deverá ser considerado, ainda, o trabalho no sexto dia da semana com expediente sem viagens, das 07:00h às 12:00h e das 13:00h às 18:00h. Considera-se a existência de um dia de folga semanal.

Ante a jornada fixada, cumpre destacar-se que não há respaldo legal para se deferir como extras aquelas excedentes à quarta hora de sábado. A norma constitucional fixa como limites de jornada o período de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, pelo que aquele que no sexto dia exceder a quatro horas somente poderá ser considerada extraordinária se exceder o limitador semanal.

2024

11





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

154
[assinatura]

02ª Vara do Trabalho de Joinville - SC - Autos AT nº 03733-2004-016-12-00-8 - fl. 8

Deste modo, defiro ao reclamante o pagamento de horas extras, a serem apuradas com base na jornada retro fixada, assim consideradas as excedentes da 44ª semanal, acrescidas do adicional de 50%. Divisor 220 e base de cálculo o salário base praticado durante o contrato. Para aquelas prestadas em horário noturno, ou em prorrogação a este (artigo 73, §5º da CLT), deverá integrar a base de cálculo o adicional noturno, observando-se ainda, no período das 22h às 05h, a redução da hora noturna.

Por serem habituais, deverão gerar reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, natalinas, repouso semanal remunerado e FGTS. Compensem-se os valores comprovadamente quitados sob os mesmos títulos.

4. Dos domingos e feriados

Requer o autor o pagamento, com acréscimo de 100%, de todas as horas trabalhadas nos dias de domingos e feriados no decorrer da contratualidade.

A ré, por sua vez, sustenta que todas as horas extras eventualmente trabalhadas foram adequadamente pagas.

Conforme jornada arbitrada no tópico anterior, reconheceu-se que o reclamante usufruía de uma folga semanal, o que aliás extraiu-se de seu depoimento pessoal.

Assim, não há respaldo legal para que as horas trabalhadas em domingos sejam acrescidas do adicional de 100%. Tal adicional somente aplica-se no caso de trabalho nos dias destinados ao repouso semanal remunerado, os quais não necessariamente coincidem com os domingos, mormente ante a natureza das atividades exercidas pelo reclamante.

Nada a deferir, portanto, quanto ao labor em domingos.

Quanto aos feriados, tenho que a pretensão merece ser rejeitada por inépcia. Na exordial o reclamante não declina ter trabalhado em todos os feriados, bem como não delimita em que feriados teria trabalhado, impossibilitando a ré, desta forma, de confrontar as datas apontadas com a legislação municipal, estadual e federal a respeito da matéria. Cumpre ainda observar que a indeterminação quanto a matéria impede, ainda, que a reclamada comprove, por exemplo, que em feriados municipais em Joinville o autor estivesse trabalhando em Porto Alegre e que em feriados estaduais estivesse atuando em unidade da federação não alcançada pelo mesmo.

Destarte, indefiro a pretensão também quanto aos feriados.

[assinatura]





155
[assinatura]

02ª Vara do Trabalho de Joinville - SC - Autos AT nº 03733-2004-016-12-00-8 - fl. 9

5. Do adicional noturno

Considerando-se a jornada anteriormente arbitrada para o autor, tem-se que este faz jus ao pagamento do adicional noturno, inclusive sobre as horas noturnas normais (não extraordinárias) trabalhadas, o que não era pago pela reclamada, vez que dos recibos de pagamento extrai-se apenas o pagamento de horas extras noturnas, cuja compensação já restou autorizada.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento do adicional noturno de 20% sobre o valor da hora normal, para todas as horas trabalhadas no período das 22:00h às 05:00h, durante todo o contrato.

Por serem habituais, deverão gerar reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, natalinas, repouso semanal remunerado e FGTS.

6. Das verbas rescisórias

Alega o reclamante que não recebeu corretamente as verbas decorrentes da ruptura do pacto laboral, razão pela qual pretende o pagamento de 1 dia referente a junho/2004 e férias vencidas mais 1/3 com base no último salário percebido.

Quanto ao pagamento do saldo de salário de um dia relativo ao mês de junho restou comprovado que o autor não exerceu labor, apenas foi notificado de sua demissão e encaminhado para exames laboratoriais. De toda sorte o TRCT contempla o pagamento da parcela.

Quanto as demais verbas rescisórias, a reclamada alega que para cálculo das verbas rescisórias formam considerados todos os valores que compõe a remuneração do autor, inclusive as horas extras que habitualmente recebia e seus reflexos, não concordando que a rescisão tenha que ser feita pela maior remuneração do autor.

Razão assiste a ré.

As verbas rescisórias devem conter a média das horas extras pagas ao autor e não o total das horas extras pagas no mês imediatamente anterior a rescisão. Assim procedeu a reclamada, ao lançar as parcelas rescisórias com base no salário contratual, apurando-se no corpo do termo os títulos nos quais se verifica a incidência da média das horas extras, em especial sobre as férias vencidas e terço constitucional.

Nada a deferir.

11

12

13

14





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

156
1300

02ª Vara do Trabalho de Joinville - SC - Autos AT nº 03733-2004-016-12-00-8 - fl. 10

7. Das férias e natalinas

O pleito em relação ao pagamento das férias do período aquisitivo 2002/2003 é inepto, vez que não decorre da causa de pedir. Em momento algum, durante a fundamentação dos pedidos, o reclamante alega não ter recebido ou gozado tal período de férias. Não bastasse, a reclamada comprova o pagamento das férias em questão, com a referida incidência da média de horas extras recebidas.

Já quanto as férias do período 2003/2004, foram indenizadas no TRCT, conforme já apreciado no tópico anterior.

O mesmo ocorre em relação às natalinas. O reclamante em momento algum sustenta na exordial não ter recebido tais parcelas durante o contrato.

A reclamada colaciona todos os recibos referentes à estas parcelas, com a devida integração da média de horas extras que entendia devidas. Assim, persistem apenas as diferenças em razão dos reflexos das parcelas ora deferidas, o que já restou apreciado no tópico próprio.

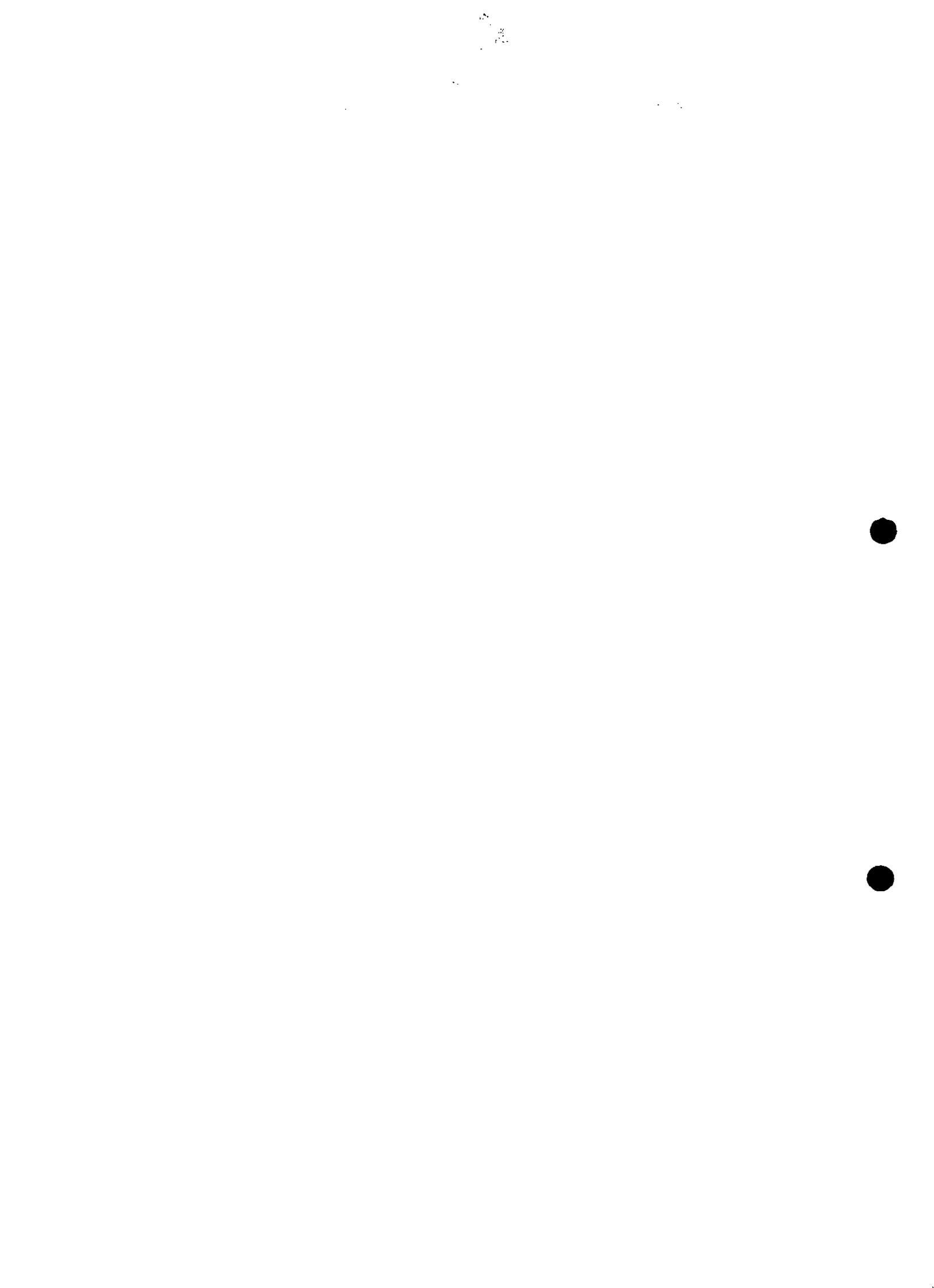
Nada a deferir, portanto.

8. Do dano moral

Pretende o reclamante indenização por danos morais e materiais que alega ter sofrido em razão ter sido demitido por justa causa, ficando sem condições de continuar a pagar suas despesas mensais, além de ter ficado impossibilitado de apontar a ré como referência para conseguir outro emprego.

Alegando fato constitutivo de seu direito, cabia ao autor o ônus processual de comprovar a existência de danos morais ocasionados pela demissão por justa causa (art. 818, da CLT e 333, I, do CPC), encargo este do qual não se desincumbiu a contento.

Para a configuração do dano moral é necessário prova robusta de que a situação imposta ao obreiro tenha refletido no mundo externo e em sua individualidade, de forma injusta e provocada por culpa do empregador. *Data venia* das razões apresentadas pelo reclamante, não se visualiza qualquer prejuízo causado por culpa do empregador ao seu convívio social, condição pessoal e imagem, sendo que a mera imputação de justa causa, originada em interpretação do empregador acerca de suposta falta funcional, não enseja a configuração de dano moral, ainda que destituída a despedida imotivada pelo juízo.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

158
M

02ª Vara do Trabalho de Joinville - SC - Autos AT nº 03733-2004-016-12-00-8 - fl. 11

Aqui, se faz necessária uma análise pouco mais apurada do que se entende por moral e de indenização por danos supostamente causados a este bem incorpóreo. Cada ser possui sua individualidade e, portanto, possui de si uma visão peculiar, resguardando de forma bastante diversa seus valores e sentimentos. Assim, como apreciar o julgador aquilo que efetivamente feriu o íntimo de cada jurisdicionado, sem contudo impor ao empregador o ônus de tratar de forma diferenciada cada empregado, com o receio de ferir sensibilidades exacerbadas? Certamente esta é a maior agrura do magistrado ao apreciar os danos decorrentes das relações de trabalho.

Contudo, a fim de se pacificar as relações sociais, tem a doutrina esforçado-se em fixar um padrão do que poderia ser considerado como lesivo a honra, moral e valores de cada empregado, assim considerando as reações normais do cidadão médio.

Desta forma, resta claro que a imputação de conduta reprovável, o destempero repulsivo no trato com os subordinados, o assédio descabido, a ausência de urbanidade através de atos ou palavras que denigram a integridade do cidadão ou até mesmo a exposição indevida e grotesca de algumas situações a terceiros, podem vir a gerar a caracterização do dano moral, porém tais aspectos devem ser analisados sob o prisma da consciência coletiva comum, devendo as individualidades potencializadas serem apreciadas com ressalvas pelo Juízo.

Quanto a despedida por justa causa, não verifico qualquer afronta ao moral do obreiro, mormente porque agiu o empregador fazendo uso de um direito que lhe é assegurado pelo texto consolidado, observando-se, ainda, que a mesma foi convalidada pelo juízo.

Neste sentido têm manifestado-se o Egrégio TRT da 12ª Região, senão vejamos:

DANO MORAL. A indenização por dano moral somente é cabível quando o trabalhador tenha sido publicamente exposto a tratamento vexatório por parte do empregador. Fora dessa hipótese, estipular vultosa quantia a título de dano moral implica criar uma indenização adicional por rescisão injusta de qualquer contrato de trabalho. Isso porque o abatimento de ânimo decorrente da dificuldade financeira aflige todos aqueles que se vêem privados do seu meio de subsistência. - Juíza Maria Do Céu De Avelar - Publicado no DJ/SC em 18-10-1999.

79





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

158
170

02ª Vara do Trabalho de Joinville - SC - Autos AT nº 03733-2004-016-12-00-8 - fl. 12
DANO MORAL. O dano é moral quando implica sofrimento íntimo, desgosto, aborrecimento, mágoa e tristeza que não repercutem quer no patrimônio quer na órbita financeira do ofendido. O dolo, por sua vez, consoante clássica definição, consiste na concreta vontade de cometer uma violação de direito, consubstanciando, assim, uma violação deliberada, consciente e intencional do dever jurídico. Não restando caracterizado o dano sofrido, por não emergir da prova dos autos a gravidade do fato de forma perfeitamente nítida, perceptível e notória, e se, de igual modo, dos autos não exsurge o "animus laedendi" bastante e traduzido pela intencional, consciente e deliberada vontade da reclamada de praticar a arbitrariedade alegada, não faz jus o trabalhador à indenização por dano moral - Juíza Águeda M. L. Pereira - Publicado no DJ/SC em 07-07-1999

Não sendo possível verificar-se qualquer exteriorização de fatos desabonadores ao autor impostos por atitude culposa ou dolosa do réu, não visualiza este Juízo a existência de danos morais a serem indenizados. Indefere-se a pretensão.

9. Da assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios

O autor preenche os requisitos insculpidos no artigo 790, §3º da CLT, nos termos da nova redação conferida a referido dispositivo legal pela Lei 10537/02. Desta forma, defere-se a este os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto aos honorários advocatícios, são os mesmos indevidos, eis que, no âmbito desta Especializada, não decorrem da mera sucumbência, nos termos dos Enunciados 219 e 329 do C. TST, mesmo com o advento da Constituição Federal vigente e da Lei 8.906/94, as quais não revogaram expressamente o *jus postulandi* vigente no processo do trabalho.

10. Dos descontos previdenciários e fiscais

Fica autorizada a retenção dos valores devidos à Previdência Social, mediante comprovação de recolhimento, tanto da parte do empregado como da parte do empregador, respeitado os limites legais de contribuição, apurando-se os valores devidos pelo regime de competência, ou seja, mês a mês, nos termos da Lei 8.212/91.

100

100





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

159
[assinatura]

02ª Vara do Trabalho de Joinville - SC - Autos AT nº 03733-2004-016-12-00-8 - fl. 13
Autoriza-se, ainda, a retenção da parte devida pelo autor ao Imposto de Renda, inclusive apurada sobre os valores devidos a título de juros de mora, devendo a ré comprovar o recolhimento aos cofres públicos, a ser calculada pelo regime de caixa, apurado ao final, nos termos da legislação fiscal vigente, observados os limites de isenção e as alíquotas cabíveis.

DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos e o que mais consta dos autos, resolveu a 02ª Vara do Trabalho de Joinville julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar **TRANSJOI TRANSPORTES LTDA.** a pagar ao reclamante **MARCOS ALTAIR MUNHOZ**, as seguintes verbas: a) horas extras, a serem apuradas com base na jornada fixada, assim consideradas as excedentes da 44ª semanal, acrescidas do adicional de 50%. Divisor 220 e base de cálculo o salário base praticado durante o contrato. Para aquelas prestadas em horário noturno, ou em prorrogação a este (artigo 73, §5º da CLT), deverá integrar a base de cálculo o adicional noturno, observando-se ainda, no período das 22h às 05h, a redução da hora noturna. Reflexos na forma da fundamentação; e b) adicional noturno de 20% sobre o valor da hora normal, para todas as horas trabalhadas no período das 22:00h às 05:00h, durante todo o contrato e reflexos.

Defere-se ao reclamante, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-o do pagamento de custas e emolumentos.

Compensações deferidas nos tópicos próprios.

Tudo conforme a fundamentação que se integra a este Dispositivo, independente de transcrição.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), provisoriamente arbitrado a condenação, sujeita a complementação.

Ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários.

Para os fins da Lei 10.035/00, declaro que das parcelas supra deferidas apenas não possuem natureza salarial aquelas contempladas no artigo 28, §9º da Lei 8.212/91 e as expressamente declaradas como indenizatórias.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Intimem-se as partes.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

Alfredo Rego Barros Neto
Juiz do Trabalho

100
100



CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

RECLAMANTE: MARCOS ALTAIR MUNHOZ
 RECLAMADA: TRANSJOI TRANSPORTES LTDA.
 PROCESSO Nº 03733-2004-018-12-00-8 - 2ª VARA DO TRABALHO - JOINVILLE

Data de Admissão 03/06/2002 Data de Protocolo 11/10/2004
 Data de Demissão 01/06/2004 Data de Prescrição 00/00/0000

Cálculos atualizados até 02/10/2006 - Índices de acordo com o disposto em Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.898/81, Decreto nº 86.649/81, Decreto-lei nº 2.322/87, Lei nº 7.738/89 e Lei nº 8.177/91. Juros 1,00% a/mês simples a partir de março/91 - Lei 8.177/91. TRT 12ª REGIÃO

R E S U M O D O P R I N C I P A L			
1- HORAS EXTRAS - EXCEDENTES	R\$		9.747,23
2- ADICIONAL NOTURNO	R\$		2.651,65
3- FGTS 8% - DIRETO AO AUTOR	R\$		992,39
SUB-TOTAL	R\$		13.391,27
JUROS 24,0333% = 72 DIAS (De 11/10/2004 a 02/10/2006)	R\$		3.218,36
SUB-TOTAL	R\$		16.609,63
SUB-TOTAL GERAL DEVIDO	R\$		16.609,63
(-) DEDUÇÃO INSS - competência - planilha anexa	R\$		1.218,56
(-) DEDUÇÃO IRRF - regime de caixa - fls. 159 (10)	R\$		3.457,06
TOTAL GERAL DEVIDO	R\$		11.934,01

gdtar/abr/criole/03733-04/marcosaltairmunhoz

OBS.: A PARTE DO INSS QUE CABE AO EMPREGADOR É IGUAL A

	R\$	%	R\$
1- HORAS EXTRAS - EXCEDENTES	9.692,99	28,80%	2.791,47
2- ADICIONAL NOTURNO	2.527,05	28,80%	727,79
TOTAL A RECOLHER			3.519,26



CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

RECLAMANTE: MARCOS ALTAIR MUNHOZ
 RECLAMADA: TRANSJOI TRANSPORTES LTDA
 PROCESSO Nº 03733-2004-018-12-00-8 - 2ª VARA DO TRABALHO - JOINVILLE
 1- HORAS EXTRAS - EXCEDENTES A 44ª SEMANAL - COM 50% DE ACRÉSCIMO SOBRE AS HORAS DIURNAS E NOTURNAS COM 20% - DIVISOR 220 -
 PERÍODO 03/08/2002 a 01/08/2004 - BASE CÁLCULO (SALÁRIOPROX) - LEVANTAMENTO PELOS HORÁRIOS DECLINADOS EM SENTENÇA, ANEXOS -
 REFLEXOS NO RRR, NAS FÉRIAS + 1/3, 13º SALÁRIOS, ADICIONAL NOTURNO E FGTS 8% -
 ATUALIZAÇÃO 5º DIA ÚTIL SUBSEQUENTE - ÍNDICES DO E. TRT. 12ª REGIÃO -

Mês/Ano	SalárioMês	Hrs Extras	VitHrsExtrE a50%	Hrs Extras Noturnas	VitHrsExtrE a20%	VitTotalizE Extras Original	DiasÚteis/	RRR	VitHrsExtrE aVir RSR	VitHrsExtrE Pagatôricos	VitHrsExtrE Diferença	Inq Correção	Vit/Atualizado
03.06.02	412,00	164,00	480,69	112,00	41,95	83,77	24/4	83,77	586,41	136,53	449,88	1,130325803	509,51
07.02	412,00	165,00	483,61	133,00	49,81	513,31	27/4	76,05	589,36	297,21	292,15	1,127494334	329,40
08.02	412,00	164,00	480,69	119,00	44,57	505,26	27/4	74,85	580,12	260,68	319,44	1,124665973	359,26
08.02	625,00	134,00	686,25	119,00	67,61	723,86	24/5	150,80	874,67	561,65	313,02	1,122249131	351,32
10.02	644,00	155,00	680,59	133,00	77,87	758,46	26/4	116,69	875,14	511,98	363,16	1,139198050	406,45
11.02	644,00	149,00	654,25	112,00	65,57	719,82	24/4	119,97	839,79	531,30	308,49	1,116070231	344,29
12.02	644,00	149,00	654,25	119,00	69,67	723,91	25/5	144,78	868,70	521,64	347,06	1,112081965	385,96
13ª.02	644,00	91,67	402,50	70,58	41,32	443,82			443,82	314,88	128,94	1,114157239	143,66
01.03	644,00	154,00	676,20	119,00	69,67	745,87	26/4	114,75	860,82	507,59	353,03	1,106734063	390,71
02.03	644,00	154,00	676,20	112,00	65,57	741,77	24/4	123,63	865,40	588,38	277,02	1,102659623	305,46
03.03	663,00	164,00	741,35	119,00	71,72	813,08	26/5	156,36	969,44	561,44	408,00	1,097806213	447,91
04.03	663,00	94,00	424,92	98,00	59,07	483,99	24/4	80,67	564,66	327,28	237,38	1,093420534	259,55
05.03	663,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26/4	0,00	0,00	0,00	0,00	1,088176060	0,00
06.03	663,00	78,00	363,23	70,00	43,46	406,70	24/5	84,73	491,42	211,42	280,00	1,093488744	303,38
07.03	663,00	165,00	768,38	133,00	82,58	850,96	27/4	126,07	977,02	624,01	353,01	1,078047195	380,57
08.03	683,00	41,00	190,93	35,00	21,73	212,66	26/5	40,90	253,56	382,10	-138,54	1,073674076	0,00
Ref. Férias	683,00	92,56	431,04	72,00	44,71	475,74			475,74	361,54	114,20	1,073674076	122,61
AbonoFér.	683,00	46,28	215,52	36,00	22,35	237,87			237,87	180,77	57,10	1,073674076	61,31
Adic. 1/3			215,52		22,35	237,87			237,87	180,77	57,10	1,073674076	61,31
09.03	683,00	164,00	763,72	126,00	78,23	841,95	26/4	129,53	971,48	482,45	489,03	1,070280026	523,40
10.03	717,00	165,00	806,63	126,00	82,13	888,75	27/4	131,67	1.020,42	717,65	302,77	1,067014650	323,06
11.03	717,00	154,00	792,85	112,00	73,00	825,85	24/5	172,05	997,91	0,00	997,91	1,065039113	1.062,81
12.03	717,00	150,00	733,30	126,00	82,13	815,42	26/4	125,45	940,87	702,01	238,86	1,063192856	253,96
13ª.03	717,00	123,58	604,14	98,00	63,88	668,02			668,02	562,10	105,92	1,064029289	112,70
01.04	717,00	164,00	801,74	112,00	73,00	874,74	26/4	134,58	1.009,32	591,53	417,79	1,061931971	443,65
02.04	746,00	164,00	834,15	112,00	75,96	910,12	24/5	189,61	1.099,73	691,74	407,99	1,061213692	432,96
03.04	746,00	150,00	762,95	126,00	85,45	848,41	26/4	130,52	978,93	659,19	319,74	1,059472390	338,76
04.04	776,00	124,00	656,07	112,00	79,01	735,08	24/4	122,51	857,60	702,64	154,96	1,058420715	164,01
05.04	776,00	164,00	867,71	119,00	83,95	951,66	25/5	190,33	1.141,99	685,71	456,28	1,056743689	482,17
01.06.04	776,00	0,00	0,00	7,00	4,94	4,94	1/0	0,00	4,94	213,75	-208,81	1,056822239	0,00
13ª.04	776,00	63,83	337,74	49,00	34,57	372,30			372,30	0,00	372,30	1,056623239	393,45
Férias	776,00	140,25	742,05	108,67	77,37	819,42			819,42	780,64	38,78	1,056623239	40,98
Adic. 1/3			247,35		25,79	273,14			273,14	260,21	12,93	1,056822239	13,66
													9.747,23

TOTAL DEVIDO





3- FGTS 8% - VERBAS DEFERIDAS PLANILHA "1" E "2" - PAGAMENTO DIRETO AO AUTOR - NÃO OUTRA DETERMINAÇÃO - ATUALIZAÇÃO PELO 6º DIA ÚTIL DE CADA MÊS SUBSEQUENTE - ÍNDICES DO E. TRT. 12ª REGIÃO -

Mês/Ano	Planilha "1"	Planilha "2"	Total Base Calc.	FGTS 8% VA	Ind. Correção	VA/Atualizado
03.06.02	449,88	35,93	505,82	40,47	1,130323905	45,74
07.02	292,15	65,37	357,52	28,60	1,12749324	32,25
08.02	319,44	58,46	377,92	30,23	1,128665575	34,00
09.02	313,02	93,37	406,39	32,51	1,123343131	36,48
10.02	363,16	102,68	465,84	37,27	1,119194050	41,71
11.02	308,43	87,43	395,81	31,07	1,116010231	35,35
12.02	347,06	95,56	442,60	35,41	1,112081966	39,38
13ª.02	126,84	47,23	176,17	14,06	1,114192399	15,70
01.03	353,03	91,87	444,90	35,59	1,106796061	39,39
02.03	277,02	87,43	394,45	29,16	1,102659623	32,15
03.03	406,00	97,73	505,74	40,46	1,097866213	44,42
04.03	237,39	78,76	316,13	25,29	1,093420534	27,85
05.03	0,00	0,00	0,00	0,00	1,089176069	0,00
06.03	280,00	60,02	340,02	27,20	1,083468741	29,47
07.03	353,01	108,36	461,37	36,91	1,078047196	30,79
08.03	0,00	29,81	29,81	2,37	1,073614076	2,54
Ref. Férias	114,20	51,05	165,25	13,22	1,071614076	14,10
AbonoFér.	57,10	25,53	82,63	6,81	1,073614076	7,10
Adic. 1/3	57,10	25,53	82,63	6,81	1,073614076	7,10
09.03	468,03	103,17	592,20	47,39	1,070260028	50,71
10.03	302,77	107,77	410,54	32,84	1,067014659	35,04
11.03	997,91	190,81	1.098,72	87,90	1,065093113	93,81
12.03	238,86	108,30	347,17	27,77	1,063192856	29,53
13ª.03	105,92	75,00	178,92	14,31	1,064023289	18,23
01.04	417,78	98,27	514,05	41,12	1,061919711	43,87
02.04	407,89	104,89	512,68	41,03	1,061233682	43,34
03.04	319,74	112,88	432,42	34,59	1,059423399	36,65
04.04	154,98	105,35	260,31	20,82	1,058420715	22,04
05.04	456,28	115,13	571,41	45,71	1,056736899	48,31
01.06.04	0,00	5,64	5,64	0,45	1,056822239	0,48
13ª.04	372,30	39,51	411,81	32,94	1,056822239	34,82
Férias	35,78	88,41	127,19	10,18	1,056822239	10,75
Adic. 1/3	12,93	28,47	42,40	3,39	1,056822239	3,58
TOTAL DEVIDO AO AUTOR						R\$ 892,39



gdi66 Isençãobk:3733 Osmarcosabimurhoz
 VALORES QUE CABEM AO EMPREGADOR

	R\$
PRINCIPAL	13.391,27
JUROS 24,0333% = 72 DIAS (De 11/10/2004 a 02/10/2006)	3.218,36
SUB-TOTAL	18.609,63
(C) INSS/EMPREGADO	1.218,96
(C) IRPF/EMPREGADO	3.457,06
PARTE DO AUTOR	11.934,01
TOTAL DO RECLAMANTE	11.934,01
(+) INSS/EMPREGADOR	3.519,26
(+) INSS/EMPREGADO	1.218,96
(+) IRPF/EMPREGADO	3.457,06
SUB-TOTAL RESPONSABILIDADE RECLAMADA	20.128,89
(+) HONORÁRIOS PERICIAIS	0,00
(+) CUSTAS JUDICIAIS (2%)	352,19
(+) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 00%	0,00
TOTAL RESPONSABILIDADE RECLAMADA	20.481,09

gdi66 Isençãobk:3733 Osmarcosabimurhoz

COMPOSIÇÃO DOS CÁLCULOS DO INPF - PELO REGIME DE CAIXA FLS. 159 (10)

Descrição	R\$
1- HORAS EXTRAS - EXCEDENTES	9.747,23
2- ADICIONAL NOTURNO	2.651,65
SUB-TOTAL	12.398,88
JUROS 24,0333% = 72 DIAS (De 11/10/2004 a 02/10/2006)	3.218,36
SUB-TOTAL	15.617,24
(4) DEDUÇÃO INSS	1.218,96
TOTAL BASE CÁLCULO	14.398,28
Período de Aplicação = 27,5%	3.959,64
(4) Dedução Valor Tabela	502,58
Valor INPF a Deduzir	3.457,06

193



Mês/Ano	Vlr/Recibo	Planilha "1"	Planilha "2"	Total	INSS Deduzido	INSS Devido	Vlr Diferença	Ino Correção	Vlr Atualizado	%
03/06/02	543,82	449,88	55,93	1.049,64	67,64	115,46	67,82	1,130325805	76,66	11,00%
07/02	753,24	292,15	65,37	1.110,76	67,79	122,18	54,39	1,121491334	61,33	11,00%
08/02	722,81	319,44	58,48	1.100,73	65,05	121,08	56,03	1,124665575	63,02	11,00%
09/02	1.273,06	313,02	93,37	1.679,45	140,03	171,77	31,74	1,122449131	35,63	11,00%
10/02	1.294,44	363,16	102,68	1.720,28	137,98	171,77	33,79	1,119198850	37,82	11,00%
11/02	1.337,00	308,49	87,43	1.732,91	147,07	171,77	24,70	1,116970231	27,57	11,00%
12/02	1.242,92	347,08	96,55	1.689,52	136,72	171,77	35,05	1,112081966	38,98	11,00%
13/02	690,36	128,94	47,23	866,53	62,14	95,32	33,18	1,114517259	36,97	11,00%
01/03	1.249,20	353,03	91,87	1.694,10	137,41	171,77	34,36	1,106736861	38,03	11,00%
02/03	1.330,44	277,02	87,43	1.694,89	146,34	171,77	25,43	1,102559623	28,04	11,00%
03/03	1.307,62	408,00	97,73	1.813,36	143,83	171,77	27,94	1,097806213	30,67	11,00%
04/03	923,14	237,38	78,76	1.239,27	101,54	136,32	34,78	1,091420534	38,03	11,00%
05/03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,088176560	0,00	0,00%
06/03	704,06	280,00	60,02	1.044,08	63,36	114,85	51,49	1,083489744	55,79	11,00%
07/03	1.389,46	353,01	108,36	1.860,83	153,94	204,68	50,75	1,076041196	54,71	11,00%
08/03	1.796,11	0,00	29,61	1.825,72	197,57	200,83	3,26	1,073674076	3,50	11,00%
Ref. Férias		114,20	51,05	165,25		3,83	3,83	1,073674076	4,11	11,00%
Abono Fér.		57,10	25,53	82,63		0,00	0,00	1,073674076	0,00	0,00%
Adic.1/3		57,10	25,53	82,63		0,00	0,00	1,073674076	0,00	0,00%
09/03	1.239,67	489,03	103,17	1.831,87	136,36	201,51	65,15	1,070280928	69,72	11,00%
10/03	1.572,66	302,77	107,77	1.983,20	172,99	205,63	32,64	1,067014650	34,82	11,00%
11/03	0,00	897,91	190,81	1.098,72	0,00	120,86	120,86	1,056039113	128,72	11,00%
12/03	1.523,01	238,86	108,30	1.870,16	167,53	205,63	38,10	1,063192856	40,50	11,00%
13/03	1.219,35	106,92	73,00	1.399,27	134,12	153,81	19,69	1,064029269	20,95	11,00%
01/04	1.422,29	417,79	96,27	1.936,34	156,45	205,63	49,18	1,061919111	52,22	11,00%
02/04	1.548,42	407,99	104,89	2.061,30	170,32	226,74	56,42	1,061215662	59,88	11,00%
03/04	1.531,96	319,74	112,68	1.964,38	168,51	216,08	47,57	1,059472390	50,40	11,00%
04/04	1.586,74	154,96	105,35	1.847,05	174,54	203,18	28,64	1,066420715	30,31	11,00%
05/04	1.593,58	456,28	115,13	2.164,99	175,29	238,15	62,86	1,056745649	66,43	11,00%
01/06/04	240,68	0,00	5,64	246,32	18,41	18,84	0,43	1,056832239	0,46	7,65%
13/04	0,00	372,30	39,51	411,81	0,00	31,50	31,50	1,056832239	33,29	7,65%
Férias	1.588,64	38,78	88,41	1.715,83	0,00	0,00	0,00	1,056832239	0,00	0,00%
Adic.1/3	529,65	12,93	29,47	572,05	0,00	0,00	0,00	1,056832239	0,00	0,00%
TOTAL A RETER									1.218,56	

199
RS



LEVANTAMENTO DE HORAS EXTRAS - EXCEDENTES a 44ª semanal													Horário fixado em sentença				
RECLAMANTE : MARCOS ALTAIR MUNHOZ																	
RECLAMADA : TRANSJOI TRANSPORTES LTDA.																	
PROCESSO Nº 3733-2004-016-12-00-8- 2.ª VARA DO TRABALHO DE JVILLE																	
PERÍODO 03/08/2002 A 01/08/2004																	
DIAS DA SEMANA	DIAMÊS/ANO	ENTRADA		SAÍDA		TOTAL		TOTAL		TOTAL		INTER VALO HRS	TOTAL HRS	Horas 100%	HraExtra Noturnas	Adicional Noturno	
		ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA	TOTAL HORAS	TOTAL HORAS	TOTAL HORAS									
		MANHÃ	TARDE	TRAB.	44ª												
Segunda	3/8/02	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00		7,00	8,00
Terça	4/8/02	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00		7,00	8,00
Quarta	5/8/02	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00		7,00	8,00
Quinta	6/8/02	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00		7,00	8,00
Sexta	7/8/02	6	0	12	0	13	0	22	0	6,00	9,00	15,00	0,00	15,00		0,00	0,00
Sábado	8/8/02	7	0	12	0	13	0	18	0	5,00	5,00	10,00	0,00	10,00		0,00	0,00
Domingo	9/8/02	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0	0	0	0	0	0	0	0					41,00		28,00	32,00
Segunda	10/8/02	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00		7,00	8,00
Terça	11/8/02	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00		7,00	8,00
Quarta	12/8/02	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00		7,00	8,00
Quinta	13/8/02	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00		7,00	8,00
Sexta	14/8/02	6	0	12	0	13	0	22	0	6,00	9,00	15,00	0,00	15,00		0,00	0,00
Sábado	15/8/02	7	0	12	0	13	0	18	0	5,00	5,00	10,00	0,00	10,00		0,00	0,00
Domingo	16/8/02	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0	0	0	0	0	0	0	0					41,00		28,00	32,00
Segunda	17/8/02	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00		7,00	8,00
Terça	18/8/02	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00		7,00	8,00
Quarta	19/8/02	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00		7,00	8,00
Quinta	20/8/02	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00		7,00	8,00
Sexta	21/8/02	6	0	12	0	13	0	22	0	6,00	9,00	15,00	0,00	15,00		0,00	0,00
Sábado	22/8/02	7	0	12	0	13	0	18	0	5,00	5,00	10,00	0,00	10,00		0,00	0,00
Domingo	23/8/02	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0	0	0	0	0	0	0	0					41,00		28,00	32,00
Segunda	24/8/02	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00		7,00	8,00
Terça	25/8/02	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00		7,00	8,00
Quarta	26/8/02	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00		7,00	8,00
Quinta	27/8/02	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00		7,00	8,00
Sexta	28/8/02	6	0	12	0	13	0	22	0	6,00	9,00	15,00	0,00	15,00		0,00	0,00
Sábado	29/8/02	7	0	12	0	13	0	18	0	5,00	5,00	10,00	0,00	10,00		0,00	0,00
Domingo	30/8/02	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0	0	0	0	0	0	0	0					41,00		28,00	32,00
Segunda	1/7/02	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00		7,00	8,00
Terça	2/7/02	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00		7,00	8,00
Quarta	3/7/02	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00		7,00	8,00
Quinta	4/7/02	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00		7,00	8,00
Sexta	5/7/02	6	0	12	0	13	0	22	0	6,00	9,00	15,00	0,00	15,00		0,00	0,00
Sábado	6/7/02	7	0	12	0	13	0	18	0	5,00	5,00	10,00	0,00	10,00		0,00	0,00
Domingo	7/7/02	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0	0	0	0	0	0	0	0					41,00		28,00	32,00
Segunda	8/7/02	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00		7,00	8,00
Terça	9/7/02	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00		7,00	8,00
Quarta	10/7/02	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00		7,00	8,00
Quinta	11/7/02	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00		7,00	8,00
Sexta	12/7/02	6	0	12	0	13	0	22	0	6,00	9,00	15,00	0,00	15,00		0,00	0,00
Sábado	13/7/02	7	0	12	0	13	0	18	0	5,00	5,00	10,00	0,00	10,00		0,00	0,00
Domingo	14/7/02	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0	0	0	0	0	0	0	0					41,00		28,00	32,00
Segunda	15/7/02	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00		7,00	8,00
Terça	16/7/02	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00		7,00	8,00
Quarta	17/7/02	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00		7,00	8,00
Quinta	18/7/02	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00		7,00	8,00
Sexta	19/7/02	6	0	12	0	13	0	22	0	6,00	9,00	15,00	0,00	15,00		0,00	0,00
Sábado	20/7/02	7	0	12	0	13	0	18	0	5,00	5,00	10,00	0,00	10,00		0,00	0,00
Domingo	21/7/02	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0	0	0	0	0	0	0	0					41,00		28,00	32,00
Segunda	22/7/02	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00		7,00	8,00
Terça	23/7/02	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00		7,00	8,00
Quarta	24/7/02	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00		7,00	8,00
Quinta	25/7/02	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00		7,00	8,00
Sexta	26/7/02	6	0	12	0	13	0	22	0	6,00	9,00	15,00	0,00	15,00		0,00	0,00
Sábado	27/7/02	7	0	12	0	13	0	18	0	5,00	5,00	10,00	0,00	10,00		0,00	0,00
Domingo	28/7/02	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

















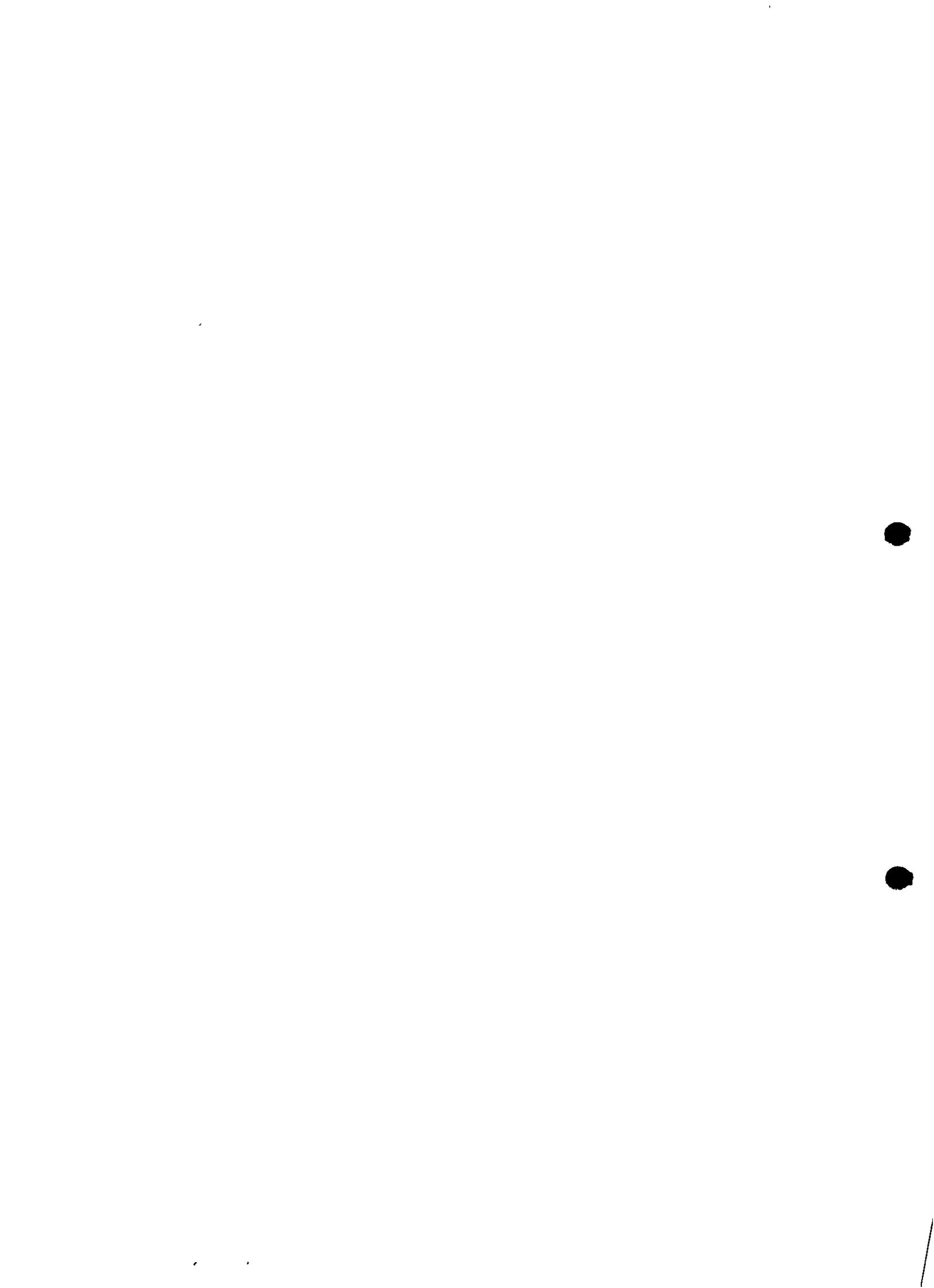




205
P

Plan1

Domingo	11/4/04	0	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		0	0	0	0	0	0	0								28,00	32,00	
Segunda	12/4/04	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00			7,00	8,00
Terça	13/4/04	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00			7,00	8,00
Quarta	14/4/04	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00			7,00	8,00
Quinta	15/4/04	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00			7,00	8,00
Sexta	16/4/04	6	0	12	0	13	0	22	0	6,00	9,00	15,00	0,00	15,00			0,00	0,00
Sábado	17/4/04	7	0	12	0	13	0	18	0	5,00	5,00	10,00	0,00	10,00			0,00	0,00
Domingo	18/4/04	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0	0	0	0	0	0	0	0							41,00	28,00	32,00
Segunda	19/4/04	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00			7,00	8,00
Terça	20/4/04	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00			7,00	8,00
Quarta	21/4/04	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Quinta	22/4/04	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00			7,00	8,00
Sexta	23/4/04	6	0	12	0	13	0	22	0	6,00	9,00	15,00	0,00	15,00			0,00	0,00
Sábado	24/4/04	7	0	12	0	13	0	18	0	5,00	5,00	10,00	0,00	10,00			0,00	0,00
Domingo	25/4/04	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0	0	0	0	0	0	0	0							28,00	21,00	24,00
Segunda	26/4/04	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00			7,00	8,00
Terça	27/4/04	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00			7,00	8,00
Quarta	28/4/04	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00			7,00	8,00
Quinta	29/4/04	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00			7,00	8,00
Sexta	30/4/04	6	0	12	0	13	0	22	0	6,00	9,00	15,00	0,00	15,00			0,00	0,00
Sábado	1/5/04	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Domingo	2/5/04	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0	0	0	0	0	0	0	0							31,00	28,00	32,00
Segunda	3/5/04	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00			7,00	8,00
Terça	4/5/04	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00			7,00	8,00
Quarta	5/5/04	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00			7,00	8,00
Quinta	6/5/04	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00			7,00	8,00
Sexta	7/5/04	6	0	12	0	13	0	22	0	6,00	9,00	15,00	0,00	15,00			0,00	0,00
Sábado	8/5/04	7	0	12	0	13	0	18	0	5,00	5,00	10,00	0,00	10,00			0,00	0,00
Domingo	9/5/04	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0	0	0	0	0	0	0	0							41,00	28,00	32,00
Segunda	10/5/04	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00			7,00	8,00
Terça	11/5/04	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00			7,00	8,00
Quarta	12/5/04	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00			7,00	8,00
Quinta	13/5/04	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00			7,00	8,00
Sexta	14/5/04	6	0	12	0	13	0	22	0	6,00	9,00	15,00	0,00	15,00			0,00	0,00
Sábado	15/5/04	7	0	12	0	13	0	18	0	5,00	5,00	10,00	0,00	10,00			0,00	0,00
Domingo	16/5/04	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0	0	0	0	0	0	0	0							41,00	28,00	32,00
Segunda	17/5/04	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00			7,00	8,00
Terça	18/5/04	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00			7,00	8,00
Quarta	19/5/04	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00			7,00	8,00
Quinta	20/5/04	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00			7,00	8,00
Sexta	21/5/04	6	0	12	0	13	0	22	0	6,00	9,00	15,00	0,00	15,00			0,00	0,00
Sábado	22/5/04	7	0	12	0	13	0	18	0	5,00	5,00	10,00	0,00	10,00			0,00	0,00
Domingo	23/5/04	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0	0	0	0	0	0	0	0							41,00	28,00	32,00
Segunda	24/5/04	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00			7,00	8,00
Terça	25/5/04	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00			7,00	8,00
Quarta	26/5/04	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00			7,00	8,00
Quinta	27/5/04	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00			7,00	8,00
Sexta	28/5/04	6	0	12	0	13	0	22	0	6,00	9,00	15,00	0,00	15,00			0,00	0,00
Sábado	29/5/04	7	0	12	0	13	0	18	0	5,00	5,00	10,00	0,00	10,00			0,00	0,00
Domingo	30/5/04	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0	0	0	0	0	0	0	0							41,00	28,00	32,00
Segunda	31/5/04	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00			7,00	8,00
Terça	1/6/04	21	30	24	0	1	0	12	30	2,50	11,50	14,00	0,00	15,00			7,00	8,00
Quarta		0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Quinta		0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sexta		0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sábado		0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Domingo		0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0	0	0	0	0	0	0	0							-14,00	14,00	16,00





208
e

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ÓRGÃO DE ARRECADAÇÃO DA PGF EM JOINVILLE
Rua Nove de Março, 241 - 2º andar - Centro - Joinville/SC - CEP 89.201-972 - Tel.: 3451-1581

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE DE SANTA CATARINA

DOS FEITOS DE 1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE	
Em 09 ABR 2007	
Protocolo Geral à	Vara
Nº 13480	

Processo nº AT 03733-2004-016-12-00-8

Autor: MARCOS ALTAIR MUNHOZ

Réu: TRANSJOI TRTANSPORTES LTDA

Ref.: Liquidação de Sentença - Contribuições Previdenciárias - Fase do Art. 879, § 3º

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio do Procurador Federal signatário, vem a presença de V.Exa. expor e requerer o que segue.

Considerando que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Joinville o processo nº AT 3844/00, autor SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRACASC, com 105 substituídos processuais;

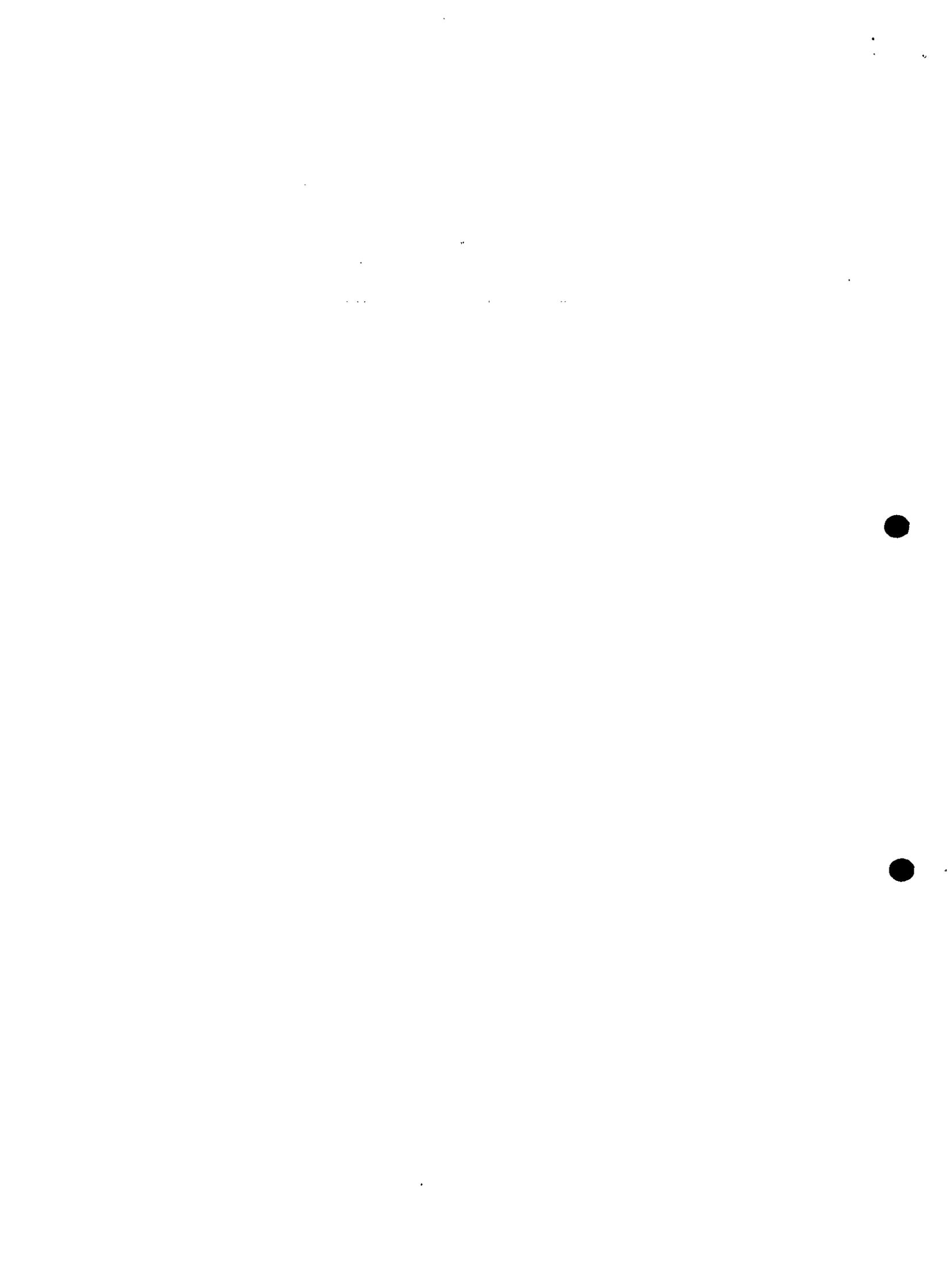
Considerando que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Joinville o processo nº AT 335/92, autor SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JOINVILLE, com 496 substituídos processuais;

Considerando que ambos processos encontram-se na fase do art. 879, § 3º da CLT com carga para o INSS por 60 e 75 dias respectivamente, tendo-se dado prioridade absoluta aos mesmos;

Considerando que em reunião com a chefia local da Delegacia da Receita Previdenciária, já na fase de transição para a instalação da Delegacia da Receita Federal do Brasil, por força do advento da Lei nº. 11.457/2007, consignou-se a impossibilidade do órgão em ceder mais um auditor fiscal para atuar na execução das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, razão pela qual só há um auditor fiscal com dedicação exclusiva para atuar nesse mister e outro tão somente para atuar na liquidação da sentença proferida no processo nº AT 335/92;

Considerando, ante o acima narrado, a impossibilidade da autarquia previdenciária, por sua Procuradoria Federal, manifestar-se, detalhadamente, nos próximos dois meses sobre os cálculos de liquidação, ou seja, sem apresentação de planilha de cálculo;

Considerando a nova redação dada ao parágrafo único do art. 876 da CLT pelo art. 42 da Lei nº 11.457/2007, de sorte a garantir que, doravante, a execução das





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ÓRGÃO DE ARRECAÇÃO DA PGF EM JOINVILLE

Rua Nove de Março, 241 - 2º andar - Centro - Joinville/SC - CEP 89.201-972 - Tel.: 3451-1581

contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças trabalhistas incluirão as incidentes sobre os salários pagos durante o período de vínculo empregatício reconhecido;

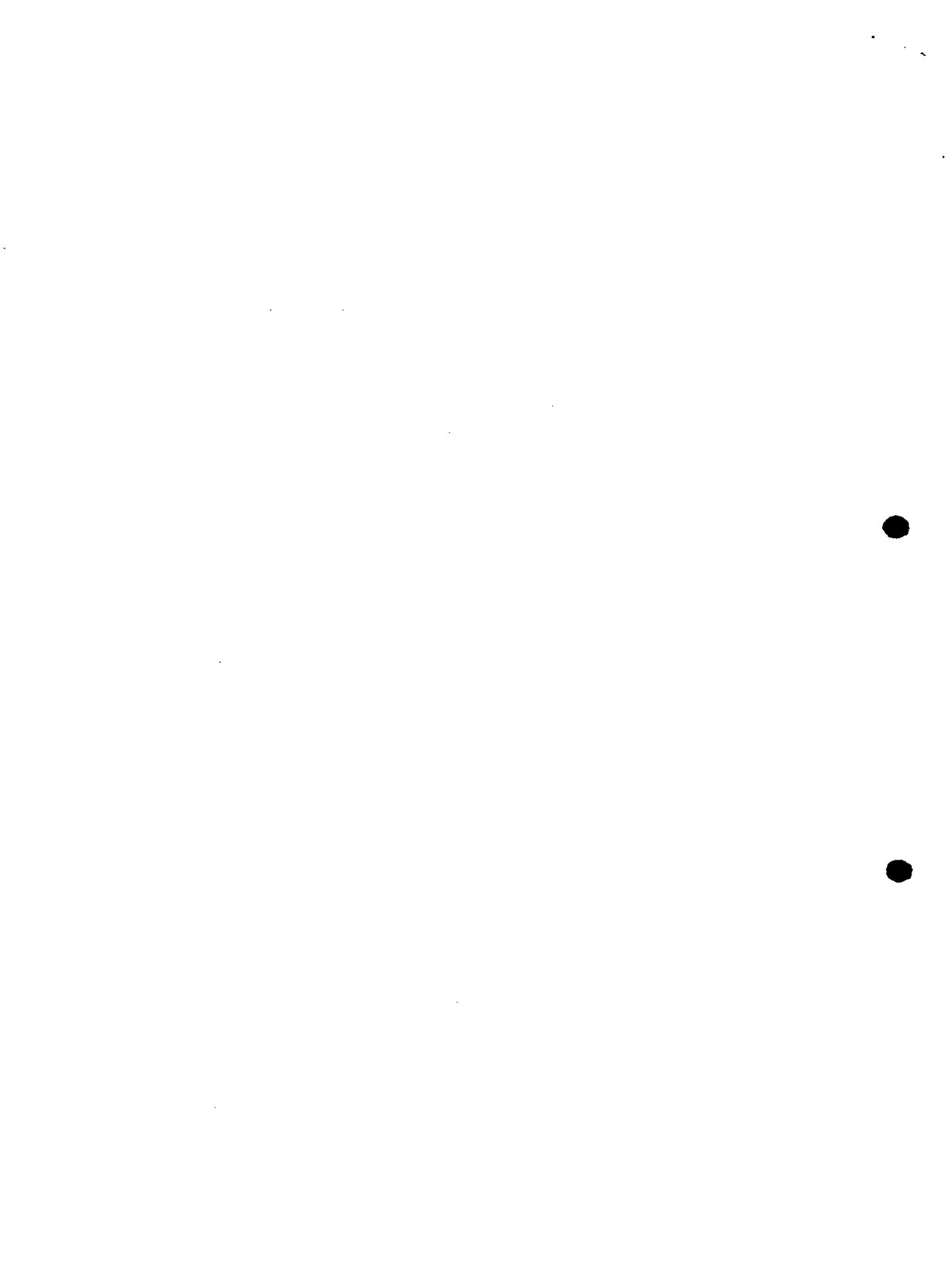
Considerando, por fim, que por força do disposto no inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal a execução das contribuições sociais ali mencionadas e seus acréscimos legais processam-se *ex-officio*.

Requer-se a V.Exa que determine à Secretaria da Vara que verifique se o cálculo apresentado pelas partes ou perito designado incluiu no cálculo: a) as contribuições incidentes sobre salários pagos, devidos ou creditados ao longo do período contratual reconhecido em sentença homologatória ou cognitiva, inclusive pagamento extra-folha, se for o caso dos autos; b) os juros de mora (que nada mais são do que, a teor do art. 34 da Lei n. 8.212/91, modalidade de atualização monetária das contribuições) e multa, por força do disposto no inciso III da súmula 368 do TST (cálculo por competência), artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, aplicáveis por força do § 4º do art. 879 da CLT e artigos 131 a 133 da Instrução Normativa 3/2005 da Secretaria da Receita Previdenciária, DOU de 15/07/2005.

Termos em que,
Pede deferimento.

Joinville, 09 de abril de 2007.

José Augusto Videira Joaquim
Procurador Federal



210
C

C O N C L U S ã O

Nesta data faço os presentes autos CONCLUSOS ao(a) Exmº(ª). Sr(ª). Juiz(a) do Trabalho em razão da(s) petição(ões) protocolada(s) sob nº(s) 13480 à(s) fl(s). 208. Joinville, 17 de abril de 2007.


ELIANE SCHMIDMEIER
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

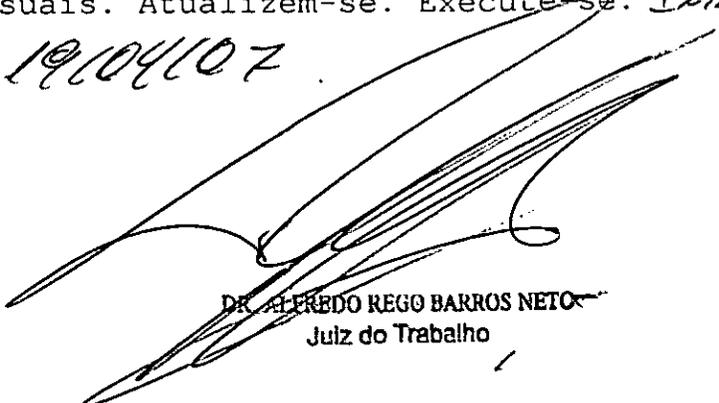
Nada a deferir. As considerações elencadas pelo INSS às fls. 208/209, são decorrências de organização/disponibilidade de servidores/procuradores daquela autarquia. Os cálculos já foram devidamente analisados pelo setor de cálculos desta unidade

Ainda, o artigo de lei apontado à fl. 208, última parte, conforme se destaca da própria lei, somente entrará em vigor no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, ou seja, no dia 02-05-2007.

Assim, homologo os cálculos das fls. 189/205 para que alcancem seus jurídicos e legais efeitos. Inclua-se na conta. Apurem-se as demais despesas processuais. Atualizem-se. Execute-se. *INTIME-SC.*

Em

19/04/07



DR. ALFREDO REGO BARROS NETO
Juiz do Trabalho

()



22. 3. 1947





216

Atualiza_Simples

BODEB JUDICIÁRIO
18/06/2007 16:00:2007
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

Origem	2ª Vara do Trabalho de Joinville			Data da Autuação	11/10/2004	
Processo (s)	3733-2004-016-12-00-8			DebTrab - Última Atualização	02/10/2006	
Exequente (s)	MARCOS ALTAIR MUNHOZ			FGTS - Última Atualização	02/10/2006	
Executado (s)	TRANSJOI TRANSPORTES LTDA			Data Final da Atualização	20/06/2007	
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA				Juros Percentuais	Valor Na Data Anterior	Valor Atualizado
Nomenclatura da Parcela	Data Inicial	Data Termo				
Débitos Trabalhistas	02/10/2006	20/06/2007			13.391,27	13.566,33
FGTS Pelo Edital	02/10/2006	20/06/2007				-
Juros Na Data Inicial	31/08/2005	31/08/2005				-
Juros a Partir da Data Inicial	31/08/2005	20/06/2007			-	-
Juro 1% AMNC - Lei 8177/91	11/10/2004	20/06/2007	sim	32,7333%	13.566,33	4.440,71
Juro 1% AMCM - DL 2322/87	03/03/1991	03/03/1991			-	-
Juro 6% AANC - Art. 1062 C. C.	26/02/1987	26/02/1987			-	-
Previdência Social Retida	02/10/2006	20/06/2007			1.218,56	1.234,49
Imposto de Renda Retido	02/10/2006	20/06/2007			3.457,06	3.502,25
Cláusula Penal - %					-	-
Multa - Valor Fixado	02/10/2006	20/06/2007				-
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQUENTE						13.270,30
Previdência Social Retida	Valor a Recolher e/ou a Comprovar					1.234,49
Imposto de Renda Retido	Valor a Recolher e/ou a Comprovar					3.502,25
Previdência Social Empregado	02/10/2006	20/06/2007				-
Previdência Social Patronal	02/10/2006	20/06/2007			3.519,26	3.565,27
Honorários Assistenciais - %					-	-
Honorários Assistenciais - Fixos	02/10/2006	20/06/2007				-
Contrib. Prev. Terceiros.	02/10/2006	20/06/2007				-
Juros - Contrib. Previd.	02/10/2006	20/06/2007				-
Multa - Contrib. Previd.	02/10/2006	20/06/2007				-
Honorários Contábeis	31/08/2005	20/06/2007				-
Honorários Periciais	02/10/2006	20/06/2007				-
Comissão de Leiloeiro	02/10/2006	20/06/2007			-	-
Publicação de Edital	02/10/2006	20/06/2007				-
CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS						8.302,01
Custas Devidas - %					-	-
Custas Arbitradas	20/06/2007	20/06/2007			371,20	371,20
Custas Recolhidas	02/10/2006	20/06/2007				-
CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL						371,20
TOTAL GERAL DA CONTA						21.943,51
Observações						
O(A) reclamado(a) deverá comprovar os recolhimentos previdenciário e fiscal.						
Nas custas está incluída a diligência da fl. 215.						
Joinville	18 de junho de 2007					
	Marli T. Cristofolini dos Santos			Walter Block Junior		
	Técnico Judiciário			Assistente-Chefe Setor Apoio à Exec.		

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

220
0

BANCO DO BRASIL

Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento

Nº da conta judicial: 2.600.120.953.151
 Para primeiro depósito fornecido pelo sistema
 Agência (prefixo / DV): 47694

Tipo de depósito:
 1. Primeiro 2. Em continuação

Processo Nº: 03733-2004-016-12-00-8
 TRT / Região: 12ª
 Órgão/ Vara: 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC
 Município: JOINVILLE
 Nº do ID Depósito: 47694

Réu / Reclamado: TRANSJOI TRANSPORTES LTDA

Autor / Reclamante: MARCOS ALTAIR MUNHOZ

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado: CNPJ 83630053000202
 CPF / CNPJ - Autor / Reclamante: CPF 67029736915

Depositante: TRANSJOI TRANSPORTES LTDA
 CPF / CNPJ - Depositant: CNPJ 83630053000202

Motivo do depósito:
 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros 1. Dinheiro 2. Cheque
 Valor total (somatório dos campos 1 a 14): R\$ 13.270,30
 Data de atualização: 20/06/2007

(1) Valor principal: 13.270,30
 (2) FGTS / Conta vinculada
 (3) Juros
 (4) Leiteiro
 (5) Editais
 (6) INSS do reclamante
 (7) INSS do reclamado
 (8) Custas
 (9) Emolumentos
 (10) Imposto de Renda
 (11) Multas
 (12) Honorários advocatícios

(13) Honorários periciais
 (a) Engenheiro
 (b) Contador
 (c) Documentoscópio
 (d) Intérprete
 (e) Médico
 (f) Outras perícias

(14) Outros
 Observações - Data final para pagamento em 20/06/2007
 Opcional - Uso do órgão expedidor: Guia Nº 3733/07

Autenticação Mecânica

1ª TABELIONATO DE REGISTROS
 (47) 3433-5844 - Joinville - SC
 carlobo@terra.com.br
 Rua 3 de Maio, 31 - Centro

20 JUN. 2007

AUTENTICAÇÃO: Reprodução fidedigna do Documento apresentado, Doutra

BB J26452

RECLAMADO

BB 34280047 19062007

13.270,30RA10193

EM BRANCO

220
U



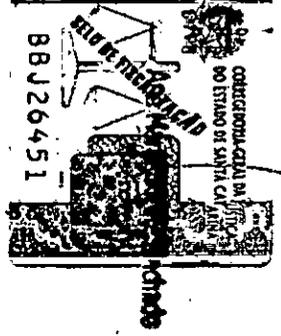
PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

2. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: TRANSJOI TRANSPORTES LTDA AT 03733-2004-016-12-00-8 (Autor: MARCOS ALTAIR MUNHOZ / Réu: TRANSJOI TRANSPORTES LTDA)		3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2909
		4. COMPETÊNCIA	06/2007
		5. IDENTIFICADOR	83630053000202
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		6. VALOR DO INSS	RS 4.799,76
		7.	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado		8.	
		9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	RS
		10. ATM/MULTA E JUROS	RS
		11. TOTAL	RS
12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA			

Insira as instruções para preenchimento no verso.

20 JUN 2007

1º ELECIONADO DE NOVIAS
(47) 33.5844 - Joinville - SC
ced@letra.com.br
Rua de Maio, 31 - Centro



DATA DO PAGAMENTO 19/06/2007

IDENTIFICADOR 83630053000202

CODIGO DO PAGAMENTO 2909

COMPETÊNCIA 06/2007

VALOR DA CONTRIBUIÇÃO 4.799,76

VALOR TOTAL 4.799,76

NR. AUTENTICAÇÃO A.884.0A8.EAS.296.E98

19/06/2007 15:18:23

3428101

BANCO DO BRASIL - 0045

COMPONENTE DE PAGAMENTO DE GPS

lançado

EM BRANCO

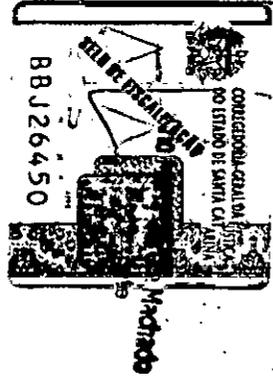
222
D

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA Receita Federal do Brasil Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p>DARF</p>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/06/2007
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	83.630.053/0001-13
	04 CÓDIGO DA RECEITA	5936
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	10/07/2007
01 NOME / TELEFONE TRANSJOI TRANSPORTES LTDA (51)2101-5600	07 VALOR DO PRINCIPAL	3.502,25
<p>AT.03733-2004-016-12-00-8 Autor: Marcos Altair Munhoz</p> <p>ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00. Valores expressos em reais. Darf válido para pagamento até : 10/07/2007 Auto-Atendimento Versão 3.95.51.8179</p>	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1025/69	0,00
	10 VALOR TOTAL	3.502,25
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (SOMENTE NAS 1 E 2 VIAS)	

TABELIONATO DE NOTARIAS
 (71) 3433-5844 - Joinville - SC
 carlobo@terra.com.br
 Rua 3 de Maio, 31 - Centro

20 JUN 2007

AUTENTICAÇÃO: Reprodução fiel do Documento apresentado. Dou fé.



19/06/2007 - BANCO DO BRASIL - 15:19:24
 3428101 0046

CODIGO DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

AGENTE RECADADOR
 CNIC 001 3428 AGENCIA EMPRES. NORTE CATARI SC
 CODIGO BARRAS

DATA DE PAGAMENTO 19/06/2007
 PERÍODO DE APURAÇÃO 30/06/2007
 NÚMERO DO CPF 83.630.053/0001 13
 CODIGO DA RECEITA 5936
 NÚMERO DE REFERÊNCIA 10/07/2007
 RECEITA BANCÁRIAS CONTROLADA

VALOR DO PRINCIPAL 3.502,25
 VALOR DA MULTA
 VALOR DOS JUROS
 VALOR TOTAL 3.502,25

HR. AUTENTICAÇÃO 6.518.800.220.995.599

Modelo aprovado pela SRF - ADE
 junto Corat/Coltec n. 001, DE 2006

lançado

EM BRANCO

223
5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal do Brasil
 Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE
 TRANSJOI TRANSPORTES LTDA
 (51)2101-5600

At.03733-2004-016-12-00-8
 Autor: Marcos Altair Munhez

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	01/06/2007
03 NÚMERO DO CPF OU CGC	83.630.053/0001-13
04 CÓDIGO DA RECEITA	8019
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	20/06/2007
06 DATA DE VENCIMENTO	371,20
07 VALOR DO PRINCIPAL	0,00
08 VALOR DA MULTA	0,00
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1025/69	371,20
10 VALOR TOTAL	
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (SOMENTE NAS 1 E 2 VIAS)	

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.

Valores expressos em reais.

DARF Maqual

1º TABELIONATO DE NOTAS
 (47) 3433-5844 - Joinville - SC
 carlobo@fezra.com.br
 Rua 3 de Maio, 31 - Centro
 20 JUN. 2007

AGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES
 BANCO DO BRASIL - 15:27:20
 3428101
 0048

AGÊNCIA EMPRES. MONTE CATARI SC

BBJ26449

Modelo aprovado pela SRF - ADE
 F/Darfc n. 001, DE 2006

19/06/2007
 3428101
 BANCO DO BRASIL - 15:27:20
 0048

AGENTE ECADADOR
 CHC 001 3428 - AGENCIA EMPRES. MONTE CATARI SC
 CODIGO BARRAS

DATA DO PAGAMENTO 19/06/2007
 PERÍODO DE APURAÇÃO 01/06/2007
 NÚMERO DO CPF 83.630.053/0001 13
 CODIGO RECEITA 8019
 NÚMERO DE REFERÊNCIA 8019
 DATA DE VENCIMENTO 20/06/2007
 RECEITA À ACUMULADA
 PERCENTUAL
 VALOR DO PRINCIPAL 371,20
 VALOR DA MULTA
 VALOR DOS JUROS
 VALOR TOTAL 371,20

HR. AUTENTICAÇÃO 6.CC8.C85.F2D.ACS.B24

lançado

EM BRANCO

Proc. nº 03733-2004-016-12-00-8
2ª Vara do Trabalho de Joinville, SC.

C E R T I D ã O / C O N C L U S ã O

CERTIFICO, para os devidos fins, que no dia 25-06-2007, segunda-feira, decorreu o prazo de cinco dias, contados da data do depósito da fl. 220, sem que a reclamada apresentasse embargos.

Dou fé.

Nesta data faço os presentes autos CONCLUSOS ao(a) Exmº(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho em razão da(s) petição(ões) protocolada(s) sob nº(s) 26750 à(s) fl(s). 219.

Joinville, 02-07-2007, segunda-feira.

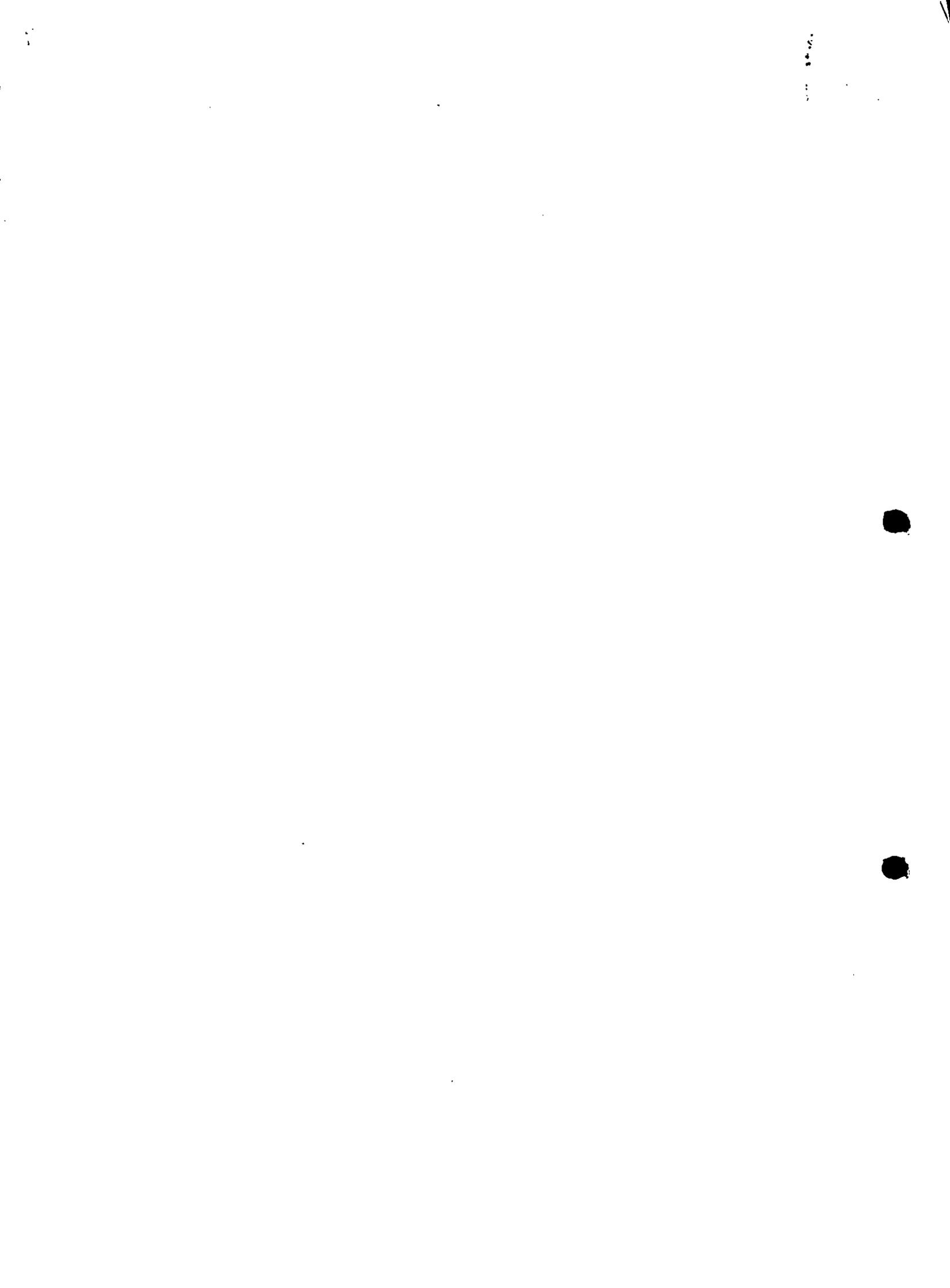

ELIANE SCHMIDMEIER
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Libere-se o crédito da fl. 220 ao reclamante. Após, inexistindo pendências e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Em

02/07/07


ALFREDO REGO BARROS NETO
Juiz do Trabalho



CÓPIA

BANCO DO BRASIL

Depósito Judicial Trabalhista Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial
2.600.120.953.151

Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Agência (prefixo / DV)
47694

Tipo de depósito
 1. Primeiro 2. Em continuação

Processo Nº 03733-2004-016-12-00-8 TRT / Região 12ª Órgão/ Vara 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC Município

Réu / Reclamado TRANSJOI TRANSPORTES LTDA CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 83630053000202

Autor / Reclamante MARCOS ALTAIR MUNHOZ CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 67029736915

Depositante TRANSJOI TRANSPORTES LTDA CPF / CNPJ - Depositante CNPJ 83630053000202

Motivo do depósito 2. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros 1. Dinheiro 2. Cheque 3. Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 13.270,30 Data de atualização 19/06/2007

(1) Valor principal 13.270,30	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios

(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras pericias
---	--------------	---------------------	----------------	------------	---------------------

(14) Outros Observações Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 4318/07

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) MARCOS ALTAIR MUNHOZ, portador do documento CPF 67029736915, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) LAERCIO JOSE PEREIRA CPF 15451712972, a receber a importância de R\$ 13.270,30 (treze mil duzentos e setenta Reais e trinta centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 19/06/2007, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão 03/07/2007 Identificação do Juiz DR. ALFREDO LUIZ BARRIOS NETO Juiz do Trabalho

Valor bruto - R\$ Recebi em 03-07-2007. Assinatura do Juiz DR. ALFREDO LUIZ BARRIOS NETO Juiz do Trabalho Autenticação Mecânica

CPMF - R\$ Assinatura 0913783313

Líquido - R\$ Imtcs

LANÇADO

225

U

Handwritten notes, possibly including the word "Faint" and other illegible characters.



226
0

2ª Vara do Trabalho de Joinville, SC
Proc. nº 03733-2004-016-12-00-8

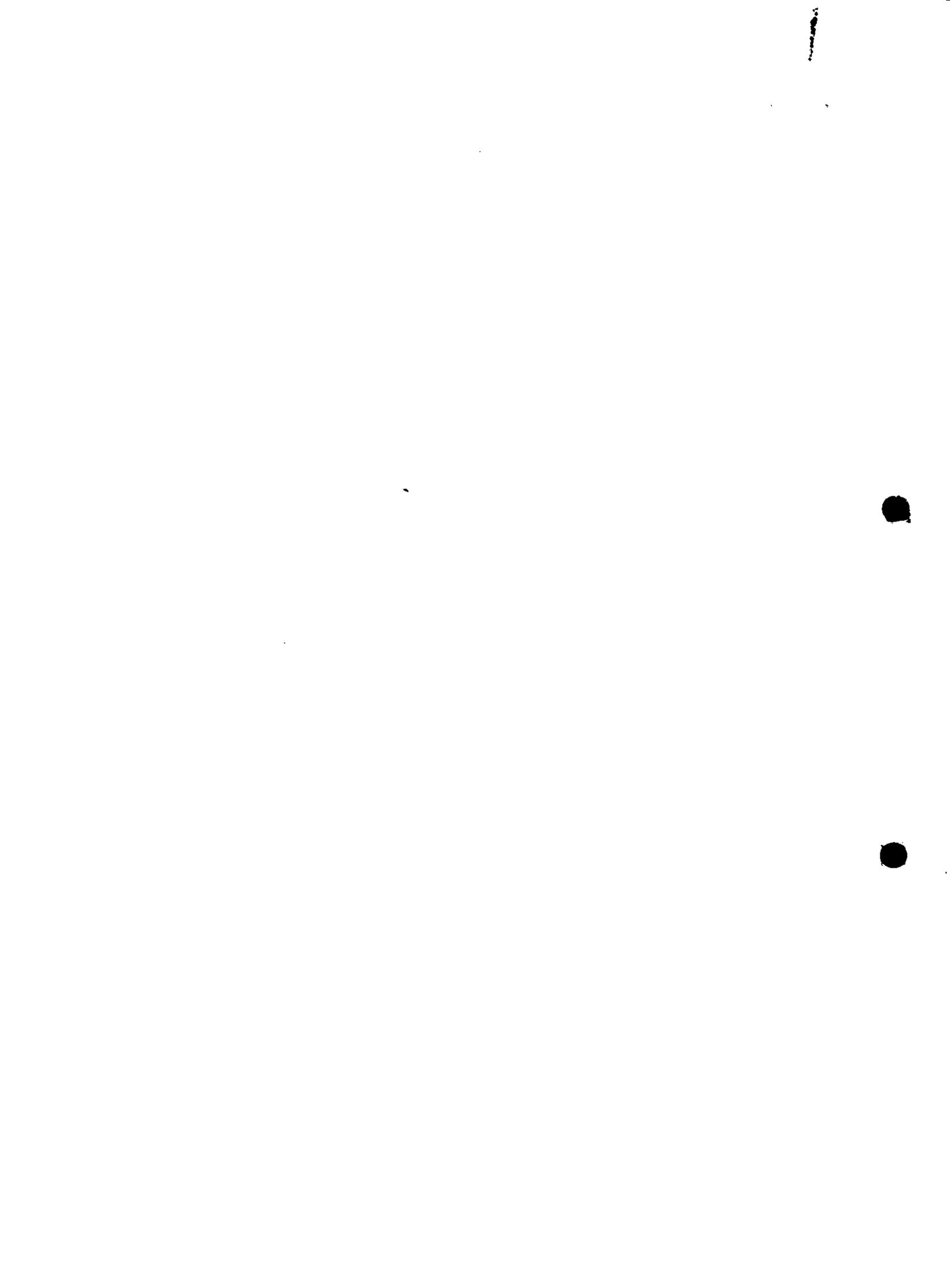
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento à determinação da fl. 224 compulsei os presentes autos, verificando restar pendente apenas a devolução dos documentos às partes, as quais passo a intimar, visando o posterior arquivamento do feito.

Dou fé.

Joinville, 05 de julho de 2007.


ELIANE SCHMIDMEIER
Diretora de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

227
ff

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - TRT 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Processo: AT 03733-2004-016-12-00-8 Rito: **Ordinário**

Local do processo: 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE

Reclamante: MARCOS ALTAIR MUNHOZ
Reclamado: TRANSJOI TRANSPORTES LTDA

FO PN

Intimados/Citados:

MARCOS ALTAIR MUNHOZ A/C DR(A) LAERCIO JOSE PEREIRA
TRANSJOI TRANSPORTES LTDA A/C DR(A) OLGA REGINA MELCHIORS EMERIM

[Handwritten signature]

Teor da Intimação/Citação:

Fica(m) V.Sª.(s) intimado(s)/notificado(s) para o(s) fim(s) declarado(s) no(s) item(s) abaixo:

Retirar documento(s) em 10 dias, sob pena de destruição, conforme Lei 7.627/87.

Em 13 de julho de 2007.

ELIANE SCHMIDMEIER
Diretora de Secretaria

INÉS GERVASI
Técnico Judiciário

Disponibilizado no DOE em: **16/07/2007**

Publicado no DOE em: **17/07/2007**

ig 2707

[Handwritten notes and signatures]

FO FO FO

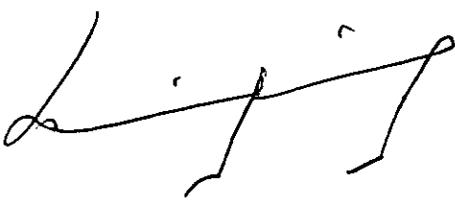
DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS

nesta data compareceu em Secretaria

(a) Sr(a) Luís Carlos J. Pereira
(autor)

no(a) qual foram entregues os documentos
das fls. 10-15, 113-119

Em 19/07/2007.



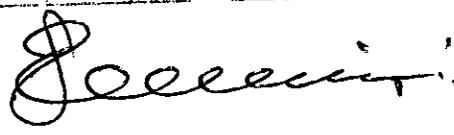
DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS

nesta data compareceu em Secretaria

(a) Sr(a) Alvina Marques
Correia, diga Eberlin

no(a) qual foram entregues os documentos
das fls. 44-66, 69-102

Em 20/07/2007.



ARQUIVADO

EM 27/07/07

SONIA TROCHEL
Técnico Judiciário

228
24

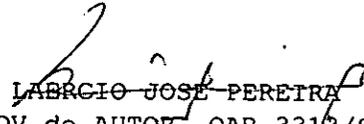
Processo:
03733-2004-016-12-00-8

80
NO 2A 3A
A

2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC

CARGA DE PROCESSO (1ª via - processo / 2ª via - pasta)

nº do processo / ano: 03733-2004-016-12-00-8 SEARQ: 3733/04 - 02JOINV
Autor: MARCOS ALTAIR MUNHOZ
Réu : TRANSJOI TRANSPORTES LTDA
1º Advogado: LAERCIO JOSE PEREIRA
Endereço : RUA PRINCESA IZABEL, 225 - 6º ANDAR - SALA 605, CENTRO, JOINVILLE, SC, 89201-270
Tel : 422-0275
2º Advogado:
Endereço :
Tel :
Data da entrega: 07/04/2008
Nº de folhas: 228
Volumes de processos: 2
Volumes apartados de documentos: 0
Observação:


~~LAERCIO JOSE PEREIRA~~
ADV do AUTOR - OAB 3313/SC


SÔNIA TREICHEL
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Devolvido em 14/04/08
170408 - Assinatura do servidor:



(1ª Via)

REARQUIVADO
EM 15/10/08

~~SOMMAREL~~
Técnico Judiciário

EO NO PA

~~PA~~